CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA

FEMINICÍDIO: CONCEITO E ANÁLISE ACERCA DA LEI, BEM COMO APRECIAÇÃO DE CASO PRÁTICO JULGADO NO MUNICÍPIO DE CARUARU.

LUCIANA SOARES FIGUEIREDO

LUCIANA SOARES FIGUEIREDO

FEMINICÍDIO: CONCEITO E ANÁLISE ACERCA DA LEI, BEM COMO APRECIAÇÃO DE CASO PRÁTICO JULGADO NO MUNICÍPIO DE CARUARU.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Paula Rocha

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em:	//2016
	Prof. Dra. Paula Rocha (Presidente)
	Prof.
	Prof.

DEDICATÓRIA

É com muito amor e gratidão que eu dedico este trabalho - como fruto do meu esforço - à minha mãe, Jandira Soares Figueiredo, ao meu pai, Edson Luciano, ao meu irmão, Edson Filho, e à minha avó Cineide Figueiredo, os quais ultrapassaram comigo tantos percalços e que hoje, mais do que ninguém, se orgulham da minha formação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois sem ele eu não seria nada. Ele é o meu braço forte, nunca me deixa só e me dar forças para superar todos os obstáculos. Quando nada esteve ao meu favor, quando pensei em fraquejar, Deus esteve sempre ao meu lado, me encorajando e dizendo: - "Minha filha, não temas! Eu sou contigo, esforça-te e tens bom ânimo, que eu te sustentarei". Sempre me dando sabedoria para saber agir, nos diversos momentos desta caminhada.

Aos meus pais e à minha família, que representam para mim o verdadeiro amor e a base de tudo, sempre me auxiliando, guiando e mostrando os melhores caminhos para que eu fosse quem eu sou hoje. À minha mãe, modelo de mulher guerreira e esforçada, a minha amiga fiel, que sempre fez tudo por mim com tanta garra e que me dedica todo amor. Ao meu pai, que com tanto carinho e amor vem, desde o começo da minha vida até os dias de hoje, me estendendo a mão para o que preciso e que se orgulha imensamente a cada conquista, só tenho a agradecer.

Ao meu irmão, que sempre me ajuda com o pouco que sabe, também sou muito grata. A ele, o meu muito obrigada!

À minha avó, que tanto fez e faz por mim. Sempre me remetia a ela quando estava sem esperança de algo, ela que sempre me ajuda com sua sabedoria e experiência de vida. Sou eternamente grata por tudo!

Ao corpo docente da faculdade que, na mais bela entre as profissões, me transmitiu vasto conhecimento durante a formação e, hoje, me faz ser uma pessoa melhor e mais consciente das atribuições e tribulações do curso, e nunca negou auxílio nos momentos que precisei.

À minha orientadora, Paula Rocha, pelo suporte e paciência na elaboração deste trabalho: pelas correções e incentivos pertinentes. E por fim, aos meus amigos e colegas, que conviveram comigo ao longo do curso, me trazendo experiências das quais eu jamais esquecerei. Por eles e todos os que me ajudaram, direta ou indiretamente, a minha eterna gratidão.

RESUMO

Este trabalho pretende contribuir para uma melhor compreensão do tema em foco, feminicídio, o qual já está em discussão, tendo em vista se tratar de uma nova qualificadora do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Esta pesquisa traz uma análise das lutas feministas, as quais promoveram inúmeras conquistas. Os geradores, portanto, servem até hoje como motivos para a progressão exacerbada da violência contra o gênero feminino. Nesse sentido, propõe-se também esclarecer possíveis dúvidas acerca das formas de aplicabilidade dessa nova lei - a 13.104/2015, promovendo uma visão mais ampla sobre a percepção dos futuros efeitos dessa, previstos como positivos; a fim de que sucedam modificações no que tange ao conceito de mulher dentro da sociedade e no que se refere ao elevado número de atos violentos que ainda a rodeia de forma cruel, permanente e irreparável. Foram, para tanto, utilizadas pesquisas de artigos científicos, coletas de dados em Mapa da Violência 2015, pesquisas em trabalhos acadêmicos com mero exemplo de caso prático. Também se utilizou para este trabalho o método qualitativo, com o qual se pretendeu buscar um maior aprofundamento e compreensão acerca do tema em epígrafe. Foi ainda empregado o tipo de pesquisa explicativa, quando se almejou identificar os fatores que determinaram e contribuíram para o surgimento do tema apresentado.

Palavras chave: Violência, gênero, lutas, qualificadora.

RESUMEN

Este trabajo pretende contribuir para una mejor comprensión del tema empeñado en él, el feminicidio, el cual ya se encuentra en discusión teniendo en vista tratarse de una nueva calificadora del artículo 121 del Código Penal Brasileño. Esa búsqueda trae un análisis de las luchas feministas, las cuales llevaron a cabo inúmeras conquistas, éstas, por lo tanto, que sirven hasta hoy como motivos para la progresión exacerbada de la violencia contra personas del género femenino. En este sentido se propone, también, aclarar posibles dudas acerca de las formas de aplicabilidad de esa nueva Ley, 13.104/2015, promoviendo una visión más amplia sobre la percepción de sus futuros efectos, previstos como positivos. A fin de que sucedan cambios en lo que dice respeto al concepto de mujer dentro de la sociedad y en lo que se refiere al elevado número de violencia que todavía la rodea de manera cruel, permanente e irreparable. Han sido, por lo tanto, utilizadas búsquedas de artículos científicos, coletas de datos en el Mapa de la Violencia 2015, búsquedas en trabajos académicos como un mero ejemplo de caso práctico. También se ha utilizado en este trabajo el método calificativo, con el cual pretendió buscarse una mayor profundidad y comprensión acerca del tema en epígrafe. Fue empleado el tipo de búsqueda explicativa, donde se quiso identificar los factores que determinaron y contribuyeron para el surgimiento del tema explanado.

Palabras-clave: violencia, género, luchas, calificadora.

SUMÁRIO

	INTRO	ODUÇÃO	8
1.	CAPÍ	TULO I. CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER E A RUPTURA COM	
	EXPE	ECTATIVA DE GÊNERO	10
	1.1.	Retrospectiva da história da mulher: da antiguidade ao sec. XXI	10
	1.2.	O movimento Feminista no Brasil	13
	1.3.	A mulher e suas conquistas sociais	16
2.	CAPÍ	TULO II. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI 11.340/06	20
	2.1.	O ciclo da violência de gênero no Brasil	21
	2.2.	O surgimento da Lei Maria da Penha e o porquê desta Lei	24
	2.3.	Políticas Públicas e o Mapa da violência de gênero no Brasil	28
3.	CAPÍ	TULO III. FEMINICÍDIO	40
	3.1.	Surgimento da qualificadora do art. 121 do Código Penal e os aspect	os
		conceituais e controvertidos da Lei 13.104/15	41
	3.2.	A Lei do Feminicídio viola o princípio da igualdade? Pode es	sta
		qualificadora ser aplicada a uma mulher?	46
	3.3.	Pode a qualificadora ser aplicada quando o Feminicídio for praticadora	do
		no âmbito de uma relação homossexual feminina? Por que un	na
		qualificadora e não políticas públicas? Será que a nova qualificado	ra
		do artigo 121 do Código Penal surtirá efeitos positivos?	19
	3.4.	Exemplo de caso práti	СС
		58	
	CONS	SIDERAÇÕES FINAIS	61
	DEEE	PÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do tema feminicídio, o qual destaca a grande relevância acerca da enorme violência que vem tendo como alvo a mulher. Sabe-se que, desde alguns séculos, a mulher na maioria das vezes era vista como inferior perante o homem e, por vezes, violentada. E é com base nesta violência constante e cada vez mais avassaladora que se deu origem a essa nova tipificação no Código Penal Brasileiro.

Ao discorrer o primeiro capítulo, se buscará discutir as questões evolutivas da mulher, suas lutas e, por conseguinte, suas conquistas. Foram e têm sido várias as batalhas que marcaram e marcam o anseio por obtenções de direitos igualitários e pela procura de valorar sua dignidade humana de mulher, a qual até tempos atrás não existia.

Lutas como o movimento feminista, que teve início no final do século XIX até as primeiras décadas do século XX, logo após o movimento das sufragistas - com o apoio de Bertha Lutz - e também a chegada da obra de Simone Beauvoir, expandiram os movimentos sociais feministas, que, já em 1919, lutaram em busca do direto ao voto. Tempos depois, ocorreram as lutas das operárias, as quais se reuniam com o intuito de obter uma menor jornada de trabalho e ao mesmo tempo um aumento salarial.

Em 1984, foi criado o Conselho Nacional da Condição da Mulher, um marco na história de batalhas feministas – esse, inclusive, fora o ano em que as mulheres tiveram seus direitos consubstanciados na Carta Magna de 1988. Não muito longe, em 2006, foi instituída a Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, quando se deu maior ênfase às situações de violência contra a mulher, buscando a total diminuição da impunidade que restava naquela época. Apesar de todas essas conquistas adquiridas, as mulheres, nos atuais dias, ainda não estão em pé de igualdade com os homens e permanecem sendo inferiores os papéis ofertados a essas.

O segundo capítulo deste trabalho tratará da violência de gênero: uma questão não apenas social, no que tange ao papel da mulher dentro de um modelo de sociedade machista, mas também à dignidade da pessoa humana, nesse caso a da mulher. Analisará os distintos modos de manifestação da violência contra o gênero feminino; mostrará como se dá o ciclo desta violência; quais as classes sociais mais vulneráveis e o motivo de ainda haver agressores impunes. Refletirá, portanto, as consequências das conquistas por um espaço digno pelas mulheres nessa sociedade conservadora e, por assim dizer, machista.

Ainda nesse segundo capítulo, abordar-se-á com mais ênfase o surgimento da chamada Lei Maria da Penha; quais os requisitos dela; quais foram os objetivos para a criação dessa nova lei e quais os pontos positivos e negativos dessa. De igual maneira, também se analisarão os resultados, se foi ou não obtido êxito, quais as políticas públicas trazidas pela Lei Maria da Penha, além de indicar analiticamente em que pontos há falhas e onde é preciso melhorar.

Por fim, o terceiro capítulo trará uma explanação acerca do tema em foco, feminicídio, analisando aspectos conceituais e controvertidos dessa nova qualificadora do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, buscando descobrir se vem a infringir ou não o principio da igualdade intrínseco na Constituição de 1988 e se há uma resistência na sua forma de aplicação. Avaliar-se-á o porquê de uma qualificadora ao invés de mais políticas públicas, trazendo opiniões de correntes doutrinárias a respeito da percepção de efeitos positivos com a chegada dessa nova lei, bem como uma rápida apreciação quanto a um caso prático desse tema - ocorrido e julgado pela primeira vez no município de Caruaru, neste ano. Por meio desse, buscou-se analisar os motivos pelos quais fora praticada tal conduta tipificada no Código Penal Brasileiro.

Portanto, esta monografia pretende oferecer ao leitor uma nova visão e uma pauta em torno dessa temática - que, como já dito, se encontra em discussão -, por se tratar de um assunto bastante melindroso. Afinal de contas, a dignidade e a vida são direitos humanos protegidos pela Constituição Federal de 1988. Tais direitos foram conquistados por séculos de lutas.

1 CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER E A RUPTURA COM A EXPECTATIVA DE GÊNERO

Durante um bom tempo, o sexo feminino foi discriminado e excluído e, ainda hoje, há um pouco desse comportamento para com as mulheres. Devido a essas discriminações e exclusões sem medida, sentiam-se inúteis, achavam que não serviam para mais nada a não ser procriar. Tiveram que, a duro chão, aprender a se habituar às restrições compelidas por seus pais, tendo que se adequar ao que lhes era imposto desde a meninice ao apogeu da vida adulta. A mulher se tornou a mira de rejeições e implicâncias, porém, até hoje, existe esse tipo de discriminação, como a questão de a mulher ser avaliada pela sociedade como o sexo frágil; a mulher de casa; aquela que nasce com um único dom ou vocação - que é o de cuidar da casa e reproduzir; aquela serva do homem. Enfim, a mulher sempre foi vista como o segundo sexo em vários âmbitos da vida. Entenderemos, portanto, os pontos que influenciaram nas limitações da mulher desde a antiguidade e quais os motivos que levaram a romper com a expectativa de gênero.

1.1 Retrospectiva da história da mulher: da antiguidade ao século XXI

Tornou-se cada vez mais difícil ignorar o legado autoritário que fora deixado ao sexo feminino desde as primeiras gerações. Aos seus primeiros anos de vida, a mulher ainda não se exibe como um ser diferenciado - sexualmente falando -, porém não se distingue do sexo masculino ao nascer. Como menciona Beauvoir (1967, p.09):

O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença; do clitóris e do pênis tiram o mesmo prazer incerto; na medida em que já se objetiva sua sensibilidade, voltam-se para a mãe: é a carne feminina, suave, lisa, elástica que suscita desejos sexuais e esses desejos são apreensivos; é de uma maneira agressiva que a menina, como o menino, beija a mãe, acaricia-a, apalpa-a; têm o mesmo ciúme se nasce outra criança; manifestam-no da mesma maneira: cólera, emburramento, distúrbios urinários; recorrem aos mesmos ardis para captar o amor dos adultos.

Segundo Beauvoir (1967), desde o ato ou "privilégio" de poder controlar a direção da urina, o garoto por se sentir como "super-herói", ao passo de que essa "vantagem" não é conferida à mulher, aufere um sentimento de onipotência a este. É a partir daí, que gera uma frustração ao gênero feminino.

O sentimento de superioridade do sexo masculino já começa na diferença do próprio corpo. A mãe, naquela época, desejava inserir a filha no seu próprio mundo, se apoderava do destino daquela criança para que esta seguisse o destino preparado por sua genitora, ainda conforme defende Beauvoir (1967).

As fêmeas humanas são apresentadas às atividades comuns daquela época: passar, lavar, cozinhar, costurar, cuidar da casa, entre outras. Aprendem, portanto, as normas basilares de conduta, as quais foram atribuídas primeiramente à geração anterior. Também segundo Beauvoir (1967), a mulher não nasce como mulher, mas é ao longo de sua vida que vai aos poucos se tornando mulher, ou seja, é o meio em que vivem aquelas crianças que as transformam, na maioria das vezes, em mulheres iguais àquelas preexistentes.

Desde a antiguidade, já se observava a mulher como um ser inferior comparado ao homem. Naquele tempo, havia uma grande influência da igreja (religião), a qual trazia com ênfase a cultura da família advinda do matrimônio, negócio jurídico que era imposto a todas naquele tempo, imposição esta que deixou resquícios até os dias de hoje.

A estrutura que prevalecia era a patriarcal, na qual a mulher junto com os filhos era subordinada àquela figura paterna, devendo respeito e satisfação ao pai e/ou ao marido, os quais eram dignos de toda adoração. Criavam cidadãos presos aos princípios impostos por seus ancestrais, dando continuidade àquela família remota. Era atribuído ao ser paterno, além de tudo, o poder de conservar a família dentro do modelo social daquela época: a esse ser supremo era dada a autorização de julgar os atos praticados pela esposa e pelos filhos a ponto de não permitir que a mãe interferisse nas suas decisões e tampouco na criação dos filhos, pois essa figura paterna era detentora da direção do destino de sua respectiva família.

O homem, por sua vez, achava que tinha sido presenteado com o poder e dever de manter a mulher sempre sob seu controle. Só restava, portanto, o casamento para as mulheres, e, caso não o quisessem, ficariam solteiras ou seguiriam a vida como freiras. Não eram permitidas às mulheres as escolhas de trocar o casamento para estudar ou para trabalhar, pelo fato dessa não ser detentora da própria vontade. Com isso, se tornava cada vez mais submissa ao sexo masculino, como um dia a mãe foi ao pai e/ou avô. Foi exatamente essa ausência de liberdade de escolha que o sexo feminino passou a almejar, ou seja, o livre-arbítrio. Essa

ambição por parte da mulher gerou alterações significantes naquele padrão social, com o qual estavam desacostumados.

Aquele modelo de família existente começou a ser desconstituído, devido à revolta da mulher com a vida que lhe era imposta. Começaram, portanto, a se movimentar para que lhe fosse concedido espaço naquela sociedade até então machista. Foram às lutas em busca de direitos e igualdades que, até então, eram conferidos apenas ao homem, sem receio dos deveres que viriam por trás destes direitos buscados. Foi esta imensa vontade de viver com liberdade, de não se importar com aquela conduta imposta antigamente, que por muito tempo levou a pensar que, pelo fato de ser mulher, se caracterizava como um ser incapaz de agir por si só e de expor seus pensamentos, que estimulou todo o anseio ao livre-arbítrio.

Ao longo do tempo e através de muita luta, as quais serão suscitadas ao longo deste capítulo, foi sendo largado aquele egocentrismo que caracterizava a figura paterna naquele tempo, deixando, portanto, de ser considerado detentor do poder familiar. Com isso, as mulheres junto com os filhos, começaram a gozar de um pouco de liberdade, podendo expor as escolhas e pensamentos, que até então eram outorgados apenas àquele patriarca central. Iniciou-se, daí, portanto, uma revolução de comportamentos: já não precisara mais da autorização daquele ser supremo, modelo familiar que ainda existia. No final do século XVIII, já eram encontrados registros de lutas de mulheres em busca de direitos.

Este sentimento de inferioridade auferido à mulher ao longo do tempo é tema de discussão até os dias de hoje. Novamente Beauvoir (1967), em sua obra, avalia o que tivera sido atribuído às mulheres no sentido anatômico, bem como no aspecto cultural, ou seja, o meio o qual serviu de influência para os padrões de comportamento.

O fato de a mulher ter adquirido papel distinto ao do homem só continuou devido à concordância daquela sociedade, sendo a obediência dada à mulher, ao passo que foram dados ao homem a liberdade de estudar e o direcionamento da família. Com a chegada do mercantilismo, o homem passou a ser ditador daquele mundo, restando à mulher a função de dona do lar, para cuidar do marido e dos filhos.

Em face de tanto desejo de liberdade, a mulher passou a efetivamente lutar por seus ideais, ao lado do sexo masculino, sendo este momento, segundo Pitanguy e Alves (1991), um marco da Revolução Francesa. Ou seja, a mulher passou a buscar seus interesses, tentando de forma paralela conquistar o que almejava, que era exatamente a busca pelos seus direitos como seres humanos (direito coletivo) como também a batalha em busca dos próprios interesses (direito individual), a exemplo do movimento que ficou conhecido como "a marcha das mulheres do mercado" - em cinco de outubro de 1789, ano que exigiram direitos perante o

rei no Palácio de Versalhes. Ainda de acordo com Pitanguy e Alves (1991, p. 32), [...] "o feminismo adquire uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que o contrariam, o movimento feminista".

Daí por diante, veio um período repleto de revoluções, o qual contagiou até as mulheres de outros países por causa da boa e justa ideologia daquela revolução. Foi dado, a partir daí, o ensejo ao futuro movimento feminista, o qual ensaiou a efetiva concessão do direito ao voto às mulheres (esse movimento se consagrou já no final do século XIX, como será exposto ao longo deste trabalho).

1.2 O movimento feminista no Brasil

A história das batalhas das mulheres em busca de direitos teve início há mais de 200 anos e foi marcada por vários momentos cruciais.

As conquistas da Revolução Francesa - que foram regidas pelos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade -, foram objeto de reivindicações pelas feministas como Berta Lutz, Nísia Floresta, Jerônima Mesquita, as quais acreditavam que aqueles direitos conquistados através da Revolução Francesa deveriam ser conferidos a elas pelo fato de se tratar também de cidadãs.

O movimento feminista nasceu das lutas coletivas das mulheres indo de encontro àquele modelo arcaico, o qual as tratava como seres inúteis. A submissão das mesmas se deu em rotina naquele tempo, no entanto, foi através das batalhas por elas produzidas que foi possível vislumbrar um novo mundo regado pelo alcance dos direitos conquistados pelo sexo feminino. Mesmo com o advento de algumas conquistas, essas, diga-se de passagem, importantíssimas, ainda é necessário superar alguns obstáculos para que estes direitos possam ser verdadeiramente efetivados. Segundo Pinto (1992, p.132) em sua obra:

^[...] o movimento feminista foi organizado para lutar contra uma condição, condição esta dada historicamente pela desigualdade nas relações de gênero, que se expressam ao nível público e ao nível privado, ao nível da razão e do afeto, do trabalho e do prazer, da obrigação e do desejo.

Esse movimento teve como objetivo adquirir direitos e deveres iguais para ambos os sexos, isto é, buscava igualar a participação das mulheres na sociedade como a que era conferida ao homem. Então, nascia o movimento feminista nos Estados Unidos na metade dos anos sessenta. A libertação do sexo feminino se expandiu, dando início à emancipação das mulheres.

No século XIX, as mulheres foram inseridas no desempenho de funções no mercado de trabalho, porém a obrigação da mulher como dona de casa ainda era muito forte. Elas passaram a fazer parte de atividades e serviços no ramo do comércio, mas eram tratadas com discriminação perante os homens; tidas como escravas, trabalhavam muito e eram insuficientemente remuneradas.

Foi no século XIX que teve início o feminismo no Brasil. As primeiras manifestações foram desafiadoras, no que tange ao conservadorismo da exclusão da mulher no espaço público (do voto, do direito como cidadã). Também foram propostos direitos que iam além da igualdade política, e que, entretanto, envolviam a emancipação feminina no que se refere à relação de superioridade do homem sobre a mulher em todos os aspectos da vida.

Ainda no período da Revolução Francesa, em meados do século XIX, mais especificamente em 1857, as trabalhadoras fabris lutavam por aumentos de salários bem como pela redução da jornada de trabalho, pois trabalhavam muito e não recebiam quase nada. Mais posteriormente, na década de 1930, deu-se início o movimento sufragista, ocorrido na Inglaterra, em prol de maior envolvimento das mulheres na política.

Foi o aparecimento do voto individual masculino que trouxe uma visibilidade sem precedente para a separação política entre os homens e as mulheres, em razão da não-inclusão das mulheres no corpo eleitoral. Mais do que a exclusão, [...] é a não-inclusão que começou a ser questionada e se transformou em luta política parlamentar e, sobretudo, intelectual (CANÊDO, 2005. p.19).

Contudo, segundo Mesquita (2005, p.31):

Apesar de todo o conteúdo revolucionário contido nas ideias da Revolução Francesa, ele não trouxe em si propostas de inserção das mulheres dentro da igualdade real, tão esperada pelas mulheres na época, que estiveram envolvidas no processo, referindo-se apenas aos homens. Foram poucos os pensadores da época que absorveram estes argumentos e passaram a defender a ampliação do papel feminino. A grande maioria defendia as visões tradicionais sobre as mulheres, que reafirmavam que estas eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética, devendo por sua vez ser subordinadas a eles. A ideia de que as mulheres deveriam ser modestas, silenciosas, castas, subservientes era amplamente divulgada.

Ao passo que no Brasil a luta pelo voto foi a primeira etapa do movimento feminista, Bertha Lutz, cientista de grande importância que guiou as "sufragetes" - brasileiras no movimento feminista, era bióloga e foi também uma das renomadas fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.

Em 1932, as mulheres conquistaram legalmente o direito ao voto. Apesar dessa grande conquista, ainda foram determinadas algumas restrições para que fosse alcançada a prática desse direito.

[...] este longo período de tempo que se estende de 1932 até as primeiras manifestações nos anos 1970, foi um momento de refluxo do movimento feminista. O movimento liderado por Bertha Lutz ainda tentou algumas intervenções no período pós-1930 e na breve experiência constitucional interrompida com o golpe de 1937, após este ano o movimento praticamente morre. (PINTO, Giselle, 2003, p. 10)

Apenas com a Constituição de 1946 foi concedido plenamente o direito ao voto. Mesmo assim, um ano depois da conquista do direito ao voto, Carlota Pereira Queiróz tornase a primeira deputada brasileira.

Se a luta das mulheres cultas e das classes dominantes se estruturava a partir da luta pelo voto, não era tão somente porque esta se colocava como a luta do momento nos países centrais, mas também porque encontrava respaldo entre os membros dessa elite e conseguia respeitabilidade até na conservadora classe política brasileira. Era, portanto, um feminismo bem comportado, na medida em que agia no limite da pressão intraclasse, não buscando agregar nenhum tipo de tema que pudesse pôr em xeque as bases da organização das relações patriarcais (PINTO, Giselle, 2003, p. 26).

Este movimento possuiu um estilo transformador no que tange as principais formas de manifestação social, lutando sempre por maiores direitos para as mulheres, as quais estavam submetidas às pretensões masculinas e inferiorizadas por toda aquela sociedade machista.

Nos anos 1950, o trabalho feminino no mercado de trabalho ainda se condicionava à autorização do marido. No entanto, em 1964, o movimento feminista decaiu um pouco, contudo, ainda manteve as suas batalhas em andamento. Mas, logo em seguida, com a ditadura militar, retomou as forças.

Foi exatamente no período da ditadura militar, devido às condições em que se encontrava naquela época, que ocorreram os primeiros gestos de manifestações feministas no Brasil, no ano de 1970. Foi em 1975 que ocorreu a I Conferência Internacional da Mulher, no

México, quando também a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou como a década da mulher os anos que estavam por vir.

Nos anos de 1980, no Brasil, o feminismo se destaca com maior força na luta pelos direitos das mulheres, unindo-se a grupos, criando como temas de suas revoluções o direito ao trabalho; a igualdade dos sexos; violência; entre outros.

Uma das conquistas mais importantes advindas das lutas do feminismo brasileiro ocorreu em 1984 com a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM). Depois de passado o período da ditadura, em 1985, o movimento feminista passa a ter mais atenção, rompendo com aquela sociedade arcaica e exercendo papel dominante no que tange ao processo de aquisição de maiores espaços para a mulher.

Foi a partir desse período, que foi criada a campanha nacional para a inclusão dos direitos da mulher na nova Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe consubstanciados os direitos e as garantias conferidos às mulheres.

O percurso desse movimento feminista possuiu alguns principais momentos, como as reivindicações por direitos ao voto, divórcio, educação, trabalho e, ao fim do século XIX, a liberação sexual, este sendo marcado pelo aumento dos anticoncepcionais e as lutas de caráter sindical.

1.3 A mulher e suas conquistas sociais

Diante de todas aquelas lutas no movimento feminista, com milhares de mulheres batalhando para que seus direitos fossem ouvidos e de fato concretizados, chegaram a uma de suas conquistas mais importantes até então, que fora a permissão do voto sem necessidade de autorização alguma do cônjuge. Esse direito foi consolidado com a chegada do novo código eleitoral de 1932. A partir de então, deu-se início às participações das mulheres na política, surgindo a primeira mulher deputada federal, a Dra. Carlota Pereira de Queiroz, nas eleições de 1933.

A história do feminismo é dividida em dois períodos, a "primeira geração" que vai dos anos de 1860 até 1920, representada basicamente pela igualdade dos direitos e movimentos reformistas; e a "segunda geração", que teve maior força no final da década de 1960. Neste período, os movimentos feministas caracterizaram-se por duas correntes: a primeira enraizada pela igualdade dos direitos, preocupada em eliminar a subordinação e discriminação contra as mulheres, tanto no âmbito privado

quanto no público. A segunda caracterizou-se pela tendência à emancipação das mulheres e a sua participação política, sob uma mudança social radical (HERNANDEZ, 2007, p. 2).

Diante dessa conquista, as mulheres começam a serem vistas como sujeitos dignos de respeito. Essa problemática passou então a fazer parte da esfera pública, começando a, cada vez mais, olhar para o seu papel dentro da sociedade, batalhando pelos seus direitos, sempre almejando mudanças, tentando amenizar as desigualdades de gênero ainda existentes. Pode-se concluir que:

Assim, durante a passagem para o século XXI, a agenda de gênero se torna fundamental, de acordo com ações definidas na Conferência Mundial sobre a Mulher, que aconteceu em Beijing em 1995, passando a enfocar aspectos como violência, saúde, meninas e adolescentes, geração de emprego e renda, educação, trabalho, infraestrutura urbana e habitação, questão agrária, acesso ao poder político, incorporação da perspectiva de gênero por toda política pública (FARAH, 2004, p.56)

Contudo, as mulheres vêm progredindo em sua emancipação. Desde a década de 1970 até os dias atuais, apresentou-se um enorme progresso no que tange ao envolvimento das mulheres na sociedade. Elas vêm adquirindo de forma lenta não só um papel de provedoras, mas também de gerenciadoras familiar, pelo fato de obter condições financeiras para contribuir, de fato, para com o orçamento da família.

As modificações que trazem as mulheres nos modos de pensar e agir são notórias, totalmente diferente de como eram antes, quando apenas serviam para desempenhar tarefas tidas como tradicionais: cuidar do lar e dos filhos. Hoje, elas estão em paralelo com os homens, contudo, ainda são alvos de preconceito em diversos âmbitos da vida, e, além de tudo isso, ainda reservam parte do tempo para exercer o papel de mãe e esposa.

Foram várias as conquistas ao longo do tempo: direito ao voto; direito ao trabalho fora do lar, ou seja, o ingresso no mercado de trabalho; direito ao divórcio; direito a participações e atuações políticas; direito ao uso de contraceptivos; direito a estudar; direito a receber salários iguais aos dos homens; direito a obter os mesmos direitos e deveres que o homem na vida civil; direito a adotar ou não o sobrenome do marido, enfim, foram inúmeros direitos adquiridos com esforço e persistência.

Hoje, a legislação brasileira também reserva em seu ordenamento jurídico o direito à igualdade entre homens e mulheres, mas ainda não chega a ser satisfatório, pois alguns

preconceitos daquela sociedade machista de antigamente ainda se perpetuam na vida moderna. Algumas vantagens dos homens sobre as mulheres ainda continuam nítidas, a exemplo da diferença de salários, isso mesmo com as intensas alterações ocorridas nas últimas décadas.

Outra conquista muito importante para a mulher, que se consubstanciou na Carta Magna de 1988, foi a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, garantindo direitos fundamentais e inspirando todo o ordenamento jurídico, segundo a Constituição Federal no seu Art. 5°:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

É notório o grande objetivo da legislação de acabar de uma vez por todas com as desigualdades e as discriminações, pois a mulher precisa ser observada de maneira igual a que se observa o homem, pelo fato de ser detentora das mesmas capacidades, dos mesmos direitos e deveres, das mesmas responsabilidades e obrigações que o sexo masculino tem dentro da sociedade. Como bem relata Mallard (2009, p. 3) em sua obra:

A mulher de hoje possui os mesmos direitos do homem, responsabilidades iguais e obrigações iguais. Essa mudança sócio-cultural, por sua vez lhe atribuiu novas responsabilidades. Isto acarretou no desenvolvimento e envolvimento de sua personalidade. Em todos os domínios, do trabalho humano, na arte e na ciência, na tecnologia, na direção da casa, na tomada de decisões, na iniciativa sexual etc. Além disso, sem perder as suas funções naturais maternas e da feminilidade.

Outra grande conquista, segundo MAZZUOLI (2006, p.646), se deu "em 18 de dezembro de 1979, ano em que foi realizada a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 341/80 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Essa convenção se tornou uma conquista no que tange à luta contra a discriminação de gênero, a qual buscou a igualdade plena entre ambos os sexos, em várias esferas. Foi reconhecido que a distinção contra o sexo feminino vai de encontro aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, dificultando o desenvolvimento da mulher na

vida econômica, social, cultural e política do país, impedindo as transformações que podem advir das lutas feministas, as quais podem fazer bem ao próprio país.

No entanto, ainda perpetua a discriminação para com este sexo, em vários aspectos. Em seu ambiente familiar, por exemplo, a mulher não pode muitas vezes apresentar-se como a capitã da família. Tudo isso é fato gerador de possíveis violências contra ela, a qual ainda é tida como frágil. A fêmea humana ainda traz consigo marcas de submissão perante o homem e esse, por sua vez, não se liberta do machismo de seus antepassados.

Devido a essas conquistas, a mulher deixou de ser, um pouco, considerada como uma continuação do homem e cada vez mais perto de se igualar definitivamente ao sexo masculino, embora que, para isso, ainda faltem mais alguns passos.

Porém, nos dias de hoje, a mulher ainda provoca preconceitos quanto ao seu novo perfil, pelo fato da sociedade ainda conter resquícios daquela sociedade patriarcal. Muito destes machistas, embora saibam que o objetivo da mulher é ser vista e ter seus direitos igualados aos deles, não aceitam perder o seu lugar no trono, ou seja, não aceitam se assemelhar ao sexo feminino, e por isso, ainda várias mulheres sofrem de diversas maneiras as consequências dessas conquistas.

Sabe-se que uma sociedade machista resulta na violência contra a mulher, pois há uma não aceitação da nova mulher, a qual se transformou devido às lutas de antigamente, as quais permitiram ao sexo feminino ser visto como sujeito de direitos iguais aos dos homens.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (Dias, 2008, p.15)

É notório que a raiz da violência contra as mulheres se dá, justamente, na desigualdade das relações entre homens e mulheres e na discriminação generalizada de que as mulheres são objeto. A violência contra as mulheres é um dos principais meios pelos quais os homens se servem para acabar com a possível igualdade entre os sexos, impossibilitar os avanços adquiridos por elas e os que estão por adquirir. Tudo isso apenas para não ser retirado de vez da sociedade o machismo cultivado desde a antiguidade.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI 11.340/06

É de suma importância iniciar este tópico sabendo a definição de violência.

A origem etimológica da palavra violência vem do latim violentia, de violentus (com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo violare em que vis, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. Em regra, a violência resulta da ação ou força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. É o "emprego agressivo e ilegítimo do processo de coação. (LACERDA, Isadora, 2014, p. 2)

Ou seja, seria uma conduta praticada com excessiva agressividade, tanto no âmbito público como no âmbito privado. No entanto, existem vários outros tipos de violência, por exemplo: violência física, que é a mais comum; violência sexual, violência psicológica; entre outras. Este trabalho, porém, se aterá à violência mais corriqueira e mais conhecida, que é a física, pois é através dessa que se pode obter o resultado morte e, posteriormente, se enquadrar na nova qualificadora do artigo 121 do código Penal.

Enfim, a manifestação da violência se dá em várias classes de pessoas: homem, mulher, idoso, criança. Entretanto, este tópico abordará com mais intensidade a violência contra a mulher, mais conhecida como violência de gênero.

A categoria de gênero tem merecido um grande investimento nas discussões da chamada antropologia da mulher ou do 'gênero'. O termo convencionalizado significa a dimensão dos atributos culturais alocados a cada um dos sexos em contraste com a dimensão anátomo-fisiológica dos seres humanos. A expressão assinala o que vem sendo cunhado como perspectiva construtivista em oposição a uma postura essencialista, que poderia ser imputada, por exemplo, ao termo papéis sexuais. O conceito destaca o favorecimento da dimensão de escolha cultural, pretendendo descartar alusões a um ativismo biológico para explicar as feições que o masculino e o feminino assumem em múltiplas culturas. (Heilborn, 1982, p.13)

A citação acima entende que gênero trata-se, não apenas do sexo enquanto fator biológico, mas dos papéis que são atribuídos a cada um desses pela sociedade, ou seja, o meio em que vivem. Nesse mesmo sentido, Maria Amélia Teles (2006, p. 39) relata que:

[...] gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão "sexo" teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos.

Atualmente, diversos estudiosos da temática violência avaliam como uma difícil tarefa defini-la. Destaca-se, portanto, o conceito de Minayo (2009, p. 135):

[...] um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, visando prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente. No conceito de violência está incluída a idéia de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro individual ou coletivo.

Ou seja, a violência de gênero passou a ser interpretada através de uma perspectiva social, sendo assim, construída a partir das circunstâncias históricas e culturais. Por ser resultado da sociedade, acerca dessas diferenças, no que tange aos papéis sociais do homem e da mulher, é de suma importância deixar claro de que não têm absolutamente nada a ver com as diferenças contidas nos corpos de ambos os sexos, a hierarquia existe por questões sociais, culturais e não da natureza.

2.1 O ciclo da violência de gênero no Brasil

Como ponto de partida, é necessária a observação de que a violência não é um fenômeno recente na sociedade brasileira, pois esteve presente em todo o percurso histórico até os dias de hoje.

É fato que a Igreja exerceu uma grande influência na questão da submissão da mulher para com o homem. Segundo a Bíblia Sagrada, em seu primeiro livro chamado "Gênesis 2: 22", a mulher é construída a partir de uma costela do homem (Almeida, 2011, p.5), por isso aquela começou a existir como se fosse apenas para fazer companhia ao homem e, devido a isso, ganhou papel secundário dentro do meio social, na verdade, impuseram-lhe esse papel.

Devido a toda essa distinção acerca dos sexos, dos papéis e funções que cada um exercia dentro da sociedade, se deu como um estímulo para essas mulheres seguirem em

busca de um espaço digno, funções e papéis paralelos aos dos homens. As conquistas resultantes de várias lutas feministas no século XX são bastante evidentes. Dentre os demais importantes efeitos que surtiram depois de tanta batalha, através de várias edições de declarações e pactos, foi a efetiva normatização dos direitos das mulheres acoplados à legislação da ONU e OEA. Devido a essa grande conquista, as próprias legislações passaram a adotar pactos específicos para as mulheres, como bem classifica Rovinski (2004, p.6): "[...] qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada".

Todavia, ainda não se pode afirmar que a população feminina se encontra em pé de igualdade paralela à população masculina, mesmo diante de tantos progressos dos direitos consolidados no século XXI. Vale ressaltar como argumento referente ao que fora dito logo acima, que os homens ainda marcam presença em primeiro lugar na educação, na remuneração e, com essa hierarquia absurda, dá origem à violência física e psicológica, entre outras existentes.

São condições que ainda permanecem levando a mulher ao segundo plano na sociedade e aumentando cada vez mais o número de violência contra elas, simplesmente pelo fato de os homens ainda não concordarem com os direitos adquiridos pelas mesmas, direitos estes que colocam por água abaixo a hierarquia que um dia tomou conta de toda a sociedade daquela época e que, por lástima, ainda existe em boa parte do mundo.

Em pleno século XXI, a violência afeta milhares de mulheres, nas mais variadas idades. Tal problema acaba por desencadear prejuízos no que tange às saúdes física e mental que, na maioria das vezes, tornam-se quadros irreversíveis, como por exemplo quando ultrapassa a fase da simples lesão corporal caminhando para o homicídio.

No que trata do conceito de violência contra a mulher é importante que se faça a distinção desta com a doméstica e familiar, pois aparentemente possuem o mesmo significado, no entanto, a violência contra a mulher é um conceito mais extenso, pois se trata da de gênero, a qual abarca as várias formas de violência como: sexual, moral, espiritual, familiar, doméstica, entre outras.

A "violência doméstica e familiar" é uns dos requisitos para o enquadramento da nova qualificadora do artigo 121 do Código Penal. Em 1993, foi acolhida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da importância que fora dada por tal instrumento ao termo "violência contra a mulher" que o problema passou a ser tratado como específico. Essa mesma

convenção considera que a violência contra a mulher abrange as esferas física, sexual bem como psicológica. Essas podem calhar no âmbito da família - quando envolve parentes; no ambiente doméstico ou em qualquer relação interpessoal - podendo o agressor ter convivido ou não na mesma residência. Inclui, entre outras formas, o estupro, os maus-tratos e o abuso sexual, tratando-se, portanto, de violência familiar.

Sobre o tema, Flávia Piovesan (2003, p.202), defende que "[...] a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado". Ou seja, o fenômeno da violência contra a mulher, abarca não somente a esfera pública, mas também a privada, já que um dos objetivos é erradicar de uma vez por todas essa conduta praticada na sociedade.

Segundo Souza (2009), a Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer efetivamente a agressão contra este sexo como um problema genérico na sociedade. A Convenção de Belém do Pará afirma, ainda, ser uma grave violação aos direitos e à dignidade da pessoa humana, a violência contra a mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também conhecida como Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995, este mecanismo é de grande importância, na medida em que fora uma das reivindicações dos movimentos feminista durante muito tempo (Souza, 2009, p.1).

É perceptível que, na maioria das vezes, em casos de violência contra a mulher, o agressor é do sexo oposto, justamente o masculino, principalmente aqueles que mantêm ou mantiveram relações íntimas afetivas com tais mulheres. Outro caso igualmente frequente envolve pessoas que mantêm condição de subordinação para com elas - por vezes algumas mulheres são dependentes economicamente desses homens e acabam por ter que conviver com esse tipo de violência.

No que tange aos espaços relacionais, a "violência de gênero", que pode ultrapassar as relações homem-mulher, é definida como "violência familiar" ou "violência doméstica", sendo a primeira considerada por envolver membros de uma mesma família nuclear ou extensa, considerando-se os vínculos de consanguinidade e de afinidade. Esse tipo de

violência pode ocorrer em qualquer lugar, desde que seja praticada por algum ente familiar. Quando esta violência ocorre no lar, sendo cometida por uma pessoa que não pertence à família, mas que reside parcial ou integralmente com a agredida, a violência é configurada como violência doméstica.

Por existir um vínculo afetivo entre as vítimas e os agressores, a violência doméstica praticada contra as mulheres é uma das mais perversas. Segundo a Organização Mundial de Saúde, quase 70% das mulheres no mundo são assassinadas por seus próprios companheiros (AGENDE, 2004, p.12).

Conforme o Mapa da Violência 2013-2015, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking entre os países que registram mais mortes violentas de mulheres: foram no total 4.762 homicídios de mulheres registrados nos SIM (Sistemas de Informações de Mortalidade).

Essa é uma questão complicada: por envolver uma relação íntima, as mulheres têm medo de prejudicar os companheiros, havendo o que se chama de co-dependência (SAFFIOTI, 2004), seja emocional ou financeira, além de refletirem nas perdas que os filhos teriam com uma separação. Por outro lado, muitas mulheres nem chegam a acionar os equipamentos disponíveis para lidar com o fenômeno da violência, por terem se tornado desse ciclo de dependência.

2.2 O surgimento da Lei Maria da Penha e o porquê desta Lei

Devido à cultura machista da sociedade, junto à banalização da violência praticada contra as mulheres no âmbito familiar, não havia saída para as vítimas, a não ser se submeterem a essa situação. Isso pela ausência de uma lei severa que punisse os agressores de forma eficaz ou, pelo menos, que disponibilizasse algum mecanismo de proteção que lhes devolvesse a dignidade arrancada pelo sentimento de discriminação a que foram subjugadas.

Existiu um lento processo para as mudanças em defesa da mulher nos dias atuais, distinta daquela estereotipada pela história, dominando valores e buscando sua dignidade. Essa busca por ter seus direitos consubstanciados e tutelados de forma normativa, no Brasil, se deu de forma incansável até a sanção da Lei Maria da Penha, que trouxe consigo a materialização dos direitos humanos em relação às mulheres vítimas de violência doméstica.

A situação apenas tomou outras proporções a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A cearense, durante o período do matrimônio contraído com Heredia Viveiros

conviveu com o gênio agressivo dele, não ousando, entretanto, romper o relacionamento por receio à reação do cônjuge.

Infelizmente, a circunstância se tornou mais gravosa. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu consorte na tentativa de assassiná-la. Porém, a prática monstruosa do agressor não resultou na morte, vindo ela, porém, a ficar em estado de paraplegia irreversível.

Passou cerca de quinze anos o processo iniciado pelo Ministério Público, em 1984, sem que existisse qualquer disposição da Justiça Brasileira no que dizia respeito à condenação do agressor, o qual ainda se encontrava em liberdade.

[...] foi quando a vitima buscou os órgãos internacionais protetores dos direitos humanos, que apresentaram o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA) pela omissão e negligência do Estado Brasileiro que, mesmo após todas as denúncias feitas pela vitima, não havia deliberado acerca de alguma medida contra o agressor, ao longo de tantos anos. (Campos, 2007, p.42)

Após todo um histórico de batalhas objetivando a efetivação dos direitos que são inerentes à mulher, "[...] foi a partir daí que se criou no Brasil um projeto de Lei, baseado no artigo 226, paragrafo 8º da CFRB/88, buscando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. (Lima, 2008, p.50)

Foi sancionada a Lei nº 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, a qual entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, sendo uma enorme conquista para as mulheres que são vitimas de maus-tratos. Essa objetiva proteger de forma eficaz a integridade física, moral, a dignidade humana da mulher vítima de violência.

No entanto, foi com a chegada da Constituição Federal de 1988 que as mulheres tiveram consubstancialmente seus direitos e sua cidadania plena reconhecida. Assim, a Lei Maria da Penha vem calcada principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, como está previsto no artigo 1º, inciso III: "Art.1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - A dignidade da pessoa humana; [...]".

O caso Maria da Penha foi um simbólico exemplo de falha, inadequação e disfunção do Sistema Judiciário Brasileiro no que trata a violência doméstica. Como bem cita Barsted (2011, p.13): "[...] a lei 11.340/2006 modificou totalmente o cenário normativo acerca do

tratamento da violência doméstica no Brasil e pode ser avaliada como um grande divisor de águas no que diz respeito à maneira como o sistema jurídico brasileiro lida com o direito das mulheres e questões de gênero".

A Lei Maria da Penha abrange diferentes modificações acerca de como o sistema jurídico brasileiro lida com a violência doméstica, prevendo várias medidas voltadas à prevenção, assistência social, proteção emergencial, proteção civil, além de medidas punitivas e políticas públicas.

[...] as disposições preliminares informam que a Lei cria um estatuto jurídico autônomo, com fundamento nos direitos humanos, que possui mecanismos específicos para a proteção e assistência, e uma jurisdição especial para o tratamento dos delitos. Este estatuto jurídico próprio estabelece regras próprias de interpretação, aplicação e execução. (Campos, 2011, p.177).

O objetivo da Lei é erradicar e prevenir a violência de gênero no campo doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, como consta em seu art. 1º:

Art. 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8ºdo art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Planalto, 2016, p.1).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 1º dessa Lei aborda também a invenção dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a cargo dos Tribunais Estaduais de Justiça e prevê as medidas de auxílio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estão previstas nos artigos 8º, 9º e 18 a 24 da lei.

A mudança operada pela Lei, ao substituir a expressão 'vítima' por 'mulheres em situação de violência', revela o abandono do lugar vitimizante e o caráter transitório dessa condição. Esse novo lugar indica que a mulher está passando ou vivenciando uma situação de violência que não é permanente, embora em muitos casos possa ser bastante longa. Esse novo significado permite o deslocamento para um lugar de sujeito, assim que cessada a violência ou encontrados os meios para esse movimento. Essa mudança expressa o rompimento com termos estigmatizantes

atribuídos às mulheres que sofrem violência e a transformação do significado. (Campos, 2011, p.178).

A Lei 11.340/06 tem por objeto a violência contra a mulher baseada no gênero, cometida no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. Segundo Bianchini (2014), a Lei Maria da Penha trata apenas da violência contra a mulher que é baseada no gênero.

Ainda reforçando Bianchini (2014), toda a violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Portanto, a caracterização da violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino: o masculino é supervalorizado em detrimento do feminino.

Segundo a autora acima mencionada fazendo referência a Maria Amélia Teles e a Mônica de Melo, a violência de gênero representa "uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher" (Bianchini, 2014).

Isso comprova que os papéis concedidos tanto às mulheres como aos homens, solidificados historicamente e avigorados pelo sistema patriarcado e, por conseguinte sua ideologia, contribuem muito para a prática nas relações violentas entre os sexos, ainda segundo defende Bianchini (2014).

Ainda segundo essa autora, há algumas importantes características da violência de gênero, sendo elas:

[...] (a) ela decorre de uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher; (b) tal relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, que são reforçados pela ideologia patriarcal e induzem relações violentas entre os sexos; (c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, no cotidiano, nos rituais, ou tudo que é perpassado por relações sociais; (d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítimas e agressor e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero. (Bianchini, 2014, p.33).

A Lei Maria da Penha fez alterações no Código Penal Brasileiro, possibilitando a prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva aos agressores. Essa problemática é considerada como um dos fatores para a diminuição no número de denúncias ocorridas. Todavia, cogita sobre a maneira de como a violência doméstica não se restringe somente ao aspecto físico, mas também ao psicológico e sentimental da mulher vítima dessa conduta.

Objetiva propor melhor guarida e melhores condições sociais, as quais são indispensáveis à sua dignidade humana. Além do mais, a própria Lei Maria da Penha prevê as realizações de políticas públicas de responsabilidade do governo, destinadas a prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher e, assim, tutelar os direitos das mulheres, na esfera das relações domésticas e familiares, tendo por finalidade protegê-las de quaisquer formas de violência.

Vale ressaltar as formas de manifestação que caracterizam a violência contra a mulher, previstas na Lei 11.340/06, o artigo 7°, inciso de I ao V, dispõe que, tanto a violência física, psicológica, sexual, patrimonial bem como a violência moral, são formas de condutas que atingem a integridade, pois podem causar dano emocional, uma diminuição da autoestima da mulher, afetando de forma degradante seus comportamentos (Planalto, 2006, p.2).

Esta Lei 11.340/06 prevê tipos de violência, como fora dito acima, se destacado dois. No entanto, em seu artigo 5º estão implícitos os outros tipos de violência. Dispõe o artigo 5º, inciso I ao III, desta Lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Planalto, 2006, 2).

Segundo a Lei 11.340/06, as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Planalto, 2006).

2.3 Políticas Públicas e o Mapa da violência de gênero no Brasil

Para que possa se discutir este tópico, se faz necessário, a *priori*, identificar qual a definição de políticas públicas. Portanto, para Lynn (1980), a política pública seria um aglomerado de ações do Estado que são determinadas a produzir resultados específicos. Ou

seja, são programas destinados a determinados prosseguimentos sociais, culturais, econômicos, entre outros, criados pelo Estado de forma direta e indireta.

As políticas públicas estão relacionadas a problemas da coletividade, não àqueles meramente individuas, com propostas de enfrentamento dos desafios posto a uma sociedade, desafios esses de caráter público. É de grande necessidade ressaltar que as políticas públicas são direito da população e dever do Estado.

A Constituição Federal do Brasil tem como objetivo erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir a discriminação social, enfim, tem como finalidade a busca do bem da coletividade.

Desde os anos 1980, o movimento de mulheres no Brasil reivindica que os governos elaborem e atuem na construção de políticas públicas tendo como foco as mulheres como cidadãs. A crescente participação feminina cumprindo tarefas públicas, no mercado de trabalho, na educação, nos espaços públicos, fortalece esta demanda, cria novas exigências e desafios na elaboração e execução de políticas públicas. (Godinho, 2004, p.55).

Para possíveis mudanças relacionadas às desigualdades de gênero precisa-se que as ações estatais estejam em conformidade com um plano geral de mudança, pois se fazem necessárias as transformações de comportamento da sociedade, alterações de valores e suas relações. Ou seja, que o desejo de superação das desigualdades de gênero seja um dos componentes indispensáveis, como defende Godinho (2004). Ainda na visão desse autor, a orientação política do governo:

[....] se fundamenta em uma visão de que o projeto de ação governamental deve ter como objetivo fortalecer as mulheres, expandir a cidadania e a democracia e desta forma contribuir para construir a igualdade, sem perder a dimensão de uma avaliação crítica tanto dos limites da ação municipal, quanto, em particular, de uma estrutura de Estado cujo fundamento não é a construção da igualdade mas a manutenção de relações sociais estabelecidas e a contenção dos conflitos gerados por um tecido social discriminatório (Godinho, 2004, p.56).

As políticas públicas no que tange ao combate à violência de gênero são como instrumentos, tidas como resultado dos movimentos sociais das mulheres ao longo do tempo. Com a Constituição de 1988, se tem exigido ações do Estado para que seja erradicada a desigualdade entre homens e mulheres. "Políticas favoráveis à mudança das condições de vida

das mulheres, considerando que esse é um grupo submetido à exploração e à opressão capitalista, patriarcal e racista" (AMB, 2011, p.19). Ou seja, são políticas direcionadas à igualdade de gênero e à equidade social.

Segundo Frey (2000, p. 219), "as políticas públicas e as relações das forças de poder sempre deixarão suas marcas nos programas e projetos desenvolvidos e implementados". Para esse autor, as políticas públicas são tidas como resultado de lutas políticas. Resta-se evidenciada a grande precisão da efetivação do Estado de se comprometer com a implementação de políticas públicas do ponto de vista gênero, conforme esclarece a Secretária Especial (2003, p.46).

Foi em 1979, que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. A chamada CEDAW ficou apreciada como Lei Internacional dos Direitos da Mulher, a qual objetivou promover a busca pela igualdade de gênero e erradicar qualquer tipo de repressão para com as mulheres.

Nos anos de 1970 para o começo dos anos 80 foi um marco no Brasil, pois foram notórios os movimentos sociais feministas, a necessidade de visibilidade do gênero mulher como sujeito que possuía direitos políticos, sociais e individuais, ou seja, foi tida como uma década expressiva, pois foram vislumbradas, através de lutas, as grandes conquistas das mulheres. Isto é, foi um momento de grande crise capitalista, porém de avanço da economia de mercado.

Foi devido ao movimento feminista que, no Brasil - nos anos 80, se iniciou o processo de implantação das primeiras políticas públicas com relação a gênero (Farah, 2004). Sendo assim, no Brasil, a conquista dos primeiros instrumentos legais foi adquirida na década de 1980, no que se trata de políticas públicas para as mulheres.

Segundo Cavalcante (2011), foi nos anos 1980 que foram criados serviços como SOS-Mulher e Centro de Defesa, que tiveram como objetivo construir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência, além de servir como um espaço de reflexão e mudanças das condições de vida dessas. Também foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, em 1983.

As primeiras dificuldades para realização de denúncias foram identificadas pelas organizações de orientação às mulheres (SOS Mulher e Centro de Defesa da Mulher), "pois as agressões sofridas eram tidas como meros desentendimentos familiares, sem que as autoridades tomassem adequadamente medidas concretas" (TELES 2010, p.151).

Em 1985, se originou em São Paulo a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). Ainda em 1985, éfoi criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, que teve como objetivo gerar políticas em todas as esferas públicas: federal, estadual e municipal, no sentido de abolir a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. No ano seguinte, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e a primeira Casa de Abrigo para mulheres em situação de risco de morte foram criadas, consolidando as primeiras ações do Estado para a promoção dos direitos das mulheres no país. Em 1987, segundo Pinto (2006, p.5), "o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, as organizações da sociedade civil e as organizações não governamentais uniram-se para defender os direitos civis igualitários para gênero, que ficou conhecido como o "lobby do batom".

Com a chegada da nova Constituição de 1988 inaugura-se um novo momento na história do Brasil, em que se anunciava a igualdade entre os sexos e se enfatizava a necessidade de consolidação da cidadania no Brasil. Entretanto, ainda com o avanço constitucional, o Brasil declinou a questão da violência doméstica contra a mulher à aplicação da Lei nº 9.099/95 à Lei dos Juizados Especiais e Criminais que discute sobre crimes de menor potencial ofensivo, aplicando penas mais brandas, tendo ainda a previsibilidade de penas alternativas aos agressores, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas.

Esta ausência de interesse do Brasil no combate à violência doméstica contra a mulher teve consequências. Pode-se citar como exemplo o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, como já fora comentado em capítulos anteriores, a qual foi obrigada a recorrer às instâncias internacionais para materializar seu direito. Foi devido a esse acontecimento e o fato da ineficácia do Poder Judiciário que várias mulheres recorreram às instâncias internacionais com ajuda das ONGs feministas existentes naquela época (Santos, 2011).

A própria Lei 11.340/06 dispõe sobre a criação de políticas públicas a serem adotadas para se prestar assistência à vítima de violência doméstica e familiar, integrando uma rede de proteção social que conta necessariamente com todas as esferas de governo federal, estadual e municipal e prevê a capacitação dos profissionais que atuarão diretamente com as mulheres vítimas de agressões.

A principal linha de ação da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, durante os anos de 1985 a 2002, se focou na criação de Casas Abrigos Delegacias em todo o país, tendo em vista a segurança pública e a assistência social. Esta atuação em destaque possibilitou a origem do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, tendo

um liame com o Ministério da Justiça, no período de 2002, e sendo orientada pela Secretaria de Estado de Direitos da Mulher.

Outra das maiores conquistas brasileiras dos últimos tempos, em relação ao papel do Estado na garantia de políticas públicas capazes de alterar as desigualdades de gênero, foi à criação da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), no ano de 2003, órgão com estatuto de Ministério, integrante da Presidência da República (Cavalcante, 2011, p.5).

Ou seja, tinha como finalidade efetivar ações voltadas para o enfrentamento da violência, proporcionando a criação de novos serviços: centros de referência de atendimento às mulheres, defensorias da mulher, serviços de responsabilização e educação do agressor e as promotorias especializadas. Foram ainda propostas a construção de redes de atendimento às mulheres em situação de violência, conforme destaca Cavalcante (2011, p.5). O autor segue explanando que:

A Secretária especial de políticas públicas para as mulheres organizou em julho de 2004 a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM), baseado nos resultados desta Conferência, foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), o qual esquematizou propostas para a concretização da igualdade de gênero. Este Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres tem como um de seus objetivos o enfrentamento à violência contra a mulher, que por sua vez, define como alvo a criação de uma Política Nacional (Cavalcante, 2011, p. 5).

O processo de elaboração de uma política específica para o gênero feminino teve início após as realizações das I e II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (I e II CNPM), nos anos de 2004 e 2007, respectivamente, e com a construção coletiva de dois Planos Nacionais, que reafirmaram os acordos gerais e os pressupostos, princípios e diretrizes de uma política que se tornou a linha principal das diferentes ações que integram os planos nacionais criados. Iniciando a abordagem pelo I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, Pinto (2006, p.7) defende que esse "[...] estava em consonância com os pressupostos relativos aos instrumentais reguladores da democracia no Brasil, ou seja, a Constituição da República, a legislação brasileira e os acordos internacionais na área dos direitos humanos das mulheres assinados no Brasil".

De acordo com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a diminuição dos índices de todas as formas de violência contra elas constitui um dos objetivos principais da Secretaria, tais como: garantir e proteger os direitos das mulheres; garantir a implementação e

a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; identificar e responsabilizar os agressores das mulheres; prestar atendimento às que têm seus direitos humanos, sexuais e reprodutivos violados; e garantir a inserção das mesmas em situação de violência nos programas sociais disponibilizados pelas três esferas de governo (Plano Nacional de políticas para as mulheres, 2013-2015, p. 43).

É importante destacar que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade "[...] estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional" (BRASIL, 2007).

Sendo assim, a Política Nacional também se encontra em conformidade com a Lei 11.340/2006. Essa, como já fora dito anteriormente, foi aprovada em 2006 e tornou-se um instrumento legal, podendo ser considerada uma conquista feminina, que obriga o poder público a possuir medidas preventivas e de apoio às mulheres em situação de violência doméstica (Teles, 2010).

Um grande avanço da Lei é o reconhecimento do relacionamento entre mulheres lésbicas, incluindo o aspecto de gênero, pois considera que a violência doméstica contra a mulher pode ocorrer independente da orientação sexual.

Devido à criação da Lei Maria da Penha, as mulheres em situação de violência passaram a ser encaminhadas para serviços e programas de proteção e assistência social, pois a Lei prevê a criação de políticas públicas que devem ter como alvo a garantia dos direitos das mulheres dentro das suas relações domésticas e familiares.

Entre as medidas protetivas fixadas na Lei Maria da Penha, algumas merecem ênfase, perante os resultados intimidativos bem como a garantia da integridade física e moral da ofendida. Pode-se citar a obrigação de a autoridade policial garantir a proteção da mulher, encaminhá-la ao hospital, fornecer aos dependentes o transporte que se fizer necessário e acompanhar-lhe ao domicílio para a retirada dos pertences.

Além do mais, a Lei determina o encaminhamento de mulheres em situação de violência e seus dependentes a programas e serviços de proteção, garantindo-lhes os Direitos Humanos que se encontram positivados na Constituição Federal. À mulher vítima de violência doméstica e familiar também é garantida assistência jurídica gratuita bem como o acompanhamento jurídico em todos os atos processuais.

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convém em adotar por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se, entre outras, em abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas, ajam de conformidade com essa obrigação. (TELES 2007, p.159)

Segundo Amaranta (2012, p.10:

Ao serem denunciadas diversas práticas de violência contra as mulheres, ampliaramse campanhas com o intuito de informar e mobilizar para o reconhecimento do fenômeno, assim foi possível criar condições para a denúncia e enfrentamento deste problema.

A busca por direitos foi o que deu origem às ações que desencadearam as políticas públicas para as mulheres. O enfrentamento à violência contra a mulher em todo território nacional é peça importante do esforço da Presidência da República e da Secretaria de Políticas para as Mulheres e é executado a partir de políticas nacionais que têm alcance em todos os estados-membros da federação.

Tal Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2011, no processo de pactuação com os governos dos estados e do Distrito Federal, é imprescindível a existência de Organismo de Políticas para as Mulheres para a assinatura de acordo federativo e uma consequente implementação de políticas públicas no âmbito dos estados e dos municípios.

Ainda conforme a Secretaria de Politicas para mulher (SPM), os Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) servem como ferramentas de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que promovem a defesa dos direitos das mulheres (SPM, 2013-2015). Cada um dos níveis de atuação opera com representantes autônomos dos governos subnacionais frente ao governo central onde há distribuição do poder político em mais de um nível territorial de governo, em que a atuação se dá em consonância com as especificidades locais e com os planos e pactos nacionais.

Segundo a SPM, os OPMs operam, portanto, como mecanismos governamentais com poder executivo e atuam nos âmbitos locais, sendo representados pelas Secretarias e Coordenadorias de Mulheres bem como pelos Núcleos de Políticas para as Mulheres (2013-2015). Havia no Brasil, até julho de 2013, 719 Organismos de Políticas para as Mulheres em todo o país, distribuídos pelas 27 unidades da Federação, sendo 25 estaduais e o restante em nível municipal (2013-2015).

Outra política referente ao enfretamento da violência contra a mulher é a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, que busca fazer frente à complexidade da violência contra as mulheres, visando contemplar o caráter multidimensional do problema. Sendo assim, a rede é composta por órgãos de distintas áreas: atendimento psicossocial, saúde, segurança e pelas instituições do sistema de Justiça. O alargamento da rede de atendimento, devido à criação de novos serviços e organismos nos estados e municípios, transformou o caráter das políticas públicas direcionadas às desigualdades de gênero.

A Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é composta pelos seguintes serviços públicos especializados para o atendimento à mulher: os centros especializados da mulher, os quais atuam desenvolvendo ações e oferecendo serviços de cunho psicossocial para auxiliar na ruptura das mulheres com a situação de violência, prestando acolhimento, acompanhamento psicológico e social, e orientação jurídica às mulheres em situação de violência; casas abrigos, que têm como finalidade oferecer asilo e atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em decorrência de violência doméstica; atenção integral à saúde da mulher em situação de violência, o qual dispõe de serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência; e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que são encarregadas de realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal.

Com o exposto acima, verifica-se a grande importância que obteve a Lei 11.340/06, a qual serviu e serve de instrumento legal para que fossem propostas políticas públicas para punir e erradicar a violência contra a mulher. Portanto, se faz necessária uma avaliação do índice de violência contra a mulher depois do advento desta Lei.

No entanto, serão apresentados os índices mais recentes, ou seja, de 2010 a 2015, antes da vigência da nova qualificadora do homicídio no Código Penal, a Lei 13.104/2015, a chamada de Lei do Feminicídio, a qual será analisada nos próximos capítulos deste trabalho.

No primeiro ano de vigência efetiva da Lei Maria da Penha, 2007, as taxas experimentaram um leve decréscimo, voltando imediatamente a crescer de forma rápida até o ano 2010, de acordo com a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB, 2010-2012).

Em 2010, houve um balanço entre os estados que obtiveram maior índice em homicídios: existiu uma heterogeneidade entre os estados do país. Espírito Santo, com taxa de 9,6 homicídios em cada 100 mil mulheres, mais que duplica a média nacional e quase quadruplica a taxa de Piauí, estado que apresenta o menor índice do país, ainda segundo dados da AMB (2010-2012). Foi ainda feito um balanço nas capitais: "[...] os níveis são ainda mais elevados. Se a taxa média dos estados no ano de 2010 foi de 4,4 homicídios em cada 100 mil

mulheres, a taxa das capitais foi de 5,1. Destacam-se aqui, pelas elevadas taxas, Vitória, João Pessoa, Maceió e Curitiba, com níveis acima dos 10 homicídios em 100 mil mulheres" (AMB, 2010-2012, p.12).

Houve balanço referente aos homicídios nos municípios e, segundo o mapa da violência, só foram listados os 97 com taxas acima de 8 casos em 100 mil mulheres, o que representa praticamente o dobro da média nacional (AMB, 2010-2012). Neste período, "[...] as maiores taxas de vitimização de mulheres concentra-se na faixa dos 15 aos 29 anos de idade, com preponderância para o intervalo de 20 a 29 anos, que é o que mais cresceu na década analisada. Por sua vez, nas idades acima dos 30 anos a tendência foi de queda" (AMB, 2010-2012, p.17).

No atendimento pelo SUS por violência, como demonstra a mesma Associação, no ano de 2011:

"[...] a partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde. Nesse sistema foram registrados no país 107.572 atendimentos relativos a Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências: 70.285 (65,4%) mulheres e 37.213 (34,6%) homens (74 não tem indicação de sexo da vítima). Praticamente dois em cada três atendimentos nessa área foram mulheres, o que resulta um claro indicativo dos níveis de violência hoje existentes contra as mulheres (AMB, 2010-2012, p.18).

Vale ressaltar o local que mais ocorre incidência de violência contra a mulher, conforme verifica a AMB em 2011:

[...] Vemos que em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, especialmente até os 10 anos de idade e a partir dos 30 anos da mulher. Esse dado, 71,8% dos incidentes acontecendo na própria residência da vítima, permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência vividas pelas mulheres (AMB, 2010-2012, p.18).

No entanto, há outros lugares de manifestação de violência contra a mulher, como mostra o mapa da violência. Em segundo lugar, e bem distante dessa elevada concentração, a via pública, com 15,6% dos atendimentos, aparece também como local de ocorrência dos incidentes violentos, com especial concentração entre os 15 e os 29 anos de idade (AMB, 2010-2012).

Julga-se necessária a análise da relação com o agressor, que na maioria dos casos é o homem, ainda pelo fato de se encontrar enraizada a submissão do sexo feminino ao masculino. Como demonstra a pesquisa feita pelo mapa da violência, os pais aparecem como os agressores quase exclusivos até os 9 anos de idade das mulheres. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e namorado ou os respectivos exs, que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe.

É de fato, ainda, um índice elevado no que tange à violência contra o sexo feminino, sendo que esta se manifesta de diversas formas, a exemplo da física - que é a preponderante, englobando 44,2% dos casos; a psicológica ou moral, que representa acima de 20%; além da sexual, responsável por 12,2% dos atendimentos (AMB, 2010-2012).

Segundo dados coletados pelo mapa da violência, há uma incidência elevada de feminicídio na esfera doméstica. Assim, em 68,8% dos atendimentos às mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima (AMB, 2010-2012). Ainda entre os 84 países do mundo que foram analisados, dados a partir do sistema de estatísticas da OMS (Organização Mundial de Saúde), o Brasil - com taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres - ocupa a 7ª colocação como um dos países de elevados níveis de feminicídio. Segundo a AMB:

[...] no ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha, em setembro de 2006, tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentou uma visível queda, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores, indicando claramente que nossas políticas ainda são insuficientes para reverter a situação (AMB, 2010-2012, p.26).

Partindo da análise sobre os índices de homicídios ocorridos entre 2010-2012 no Brasil, se pode perceber que, mesmo depois da promulgação da Lei Maria da Penha, os índices de homicídio, devido à tolerância desses tipos de violência contra a mulher no Brasil, ainda continuam elevados, e, portanto, se faz necessário saber como caminha o índice de homicídios nos anos 2013-2015. Segundo o mapa da violência, entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762 - incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários (Mapa da violência, 2013-2015).

Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013 (crescimento de 8,8% na década) (Mapa da Violência, 2013-2015). Ainda de acordo com o mesmo mapa:

Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento (Mapa da Violência, 2013-2015, p.15).

Em relação aos homicídios ocorridos nas capitais entre 2003 e 2013, se as taxas de homicídios femininos das UFs cresceram 8,8%, as das capitais caíram 5,8% (Mapa da Violência, 2013-2015).

Considerando o universo dos 5.565 municípios, os 100 municípios com as maiores taxas médias no quinquênio foram responsáveis por 429 homicídios femininos, do total de 22.252 registados no período de 2009 a 2013. Isto é, menos de 2% desses homicídios aconteceram nos 100 municípios com as maiores taxas (Mapa da Violência, 2013-2015, p.28).

Faz-se relevante saber que na estatística internacional - com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres - o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela OMS, ocupa uma posição pouco recomendável: a 5^a (Mapa da Violência, 2013-2015).

Também foi abordada a questão de raça/cor na violência letal contra a mulher: os resultados não foram dos bons, com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no País (2013-2015). As taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros. Por esse motivo, nos últimos anos, o índice de vitimização da população negra cresceu de forma drástica (Mapa da Violência, 2013-2015).

O número de homicídios de brancas cai de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013. Isso representa uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Já os homicídios de negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas (Mapa da Violência, 2013-2015, p.32).

Mesmo depois da vigência da Lei Maria da Penha, o número de vítimas cai 2,1% entre as mulheres brancas e aumenta 35,0% entre as negras (Mapa da Violência, 2013-2015). De acordo com a mesma pesquisa, os meios preponderantes de manifestação de violência contra a mulher foram o estrangulamento/sufocação, cortante/penetrante e objeto contundente, indicando maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais.

Outro indicador diferencial dos homicídios de mulheres é o local onde ocorre a agressão: 31,2% acontecem na rua. O domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres (Mapa da Violência, 2013-2015).

Em relação ao perfil dos agressores, os registros do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) permitem indicar o (s) agressor (es), nos atendimentos por violência:

[...] •82% das agressões a crianças do sexo feminino, de <1 a 11 anos de idade, que demandaram atendimento pelo SUS, partiram dos pais principalmente da mãe, que concentra 42,4% das agressões. •Para as adolescentes, de 12 a 17 anos de idade, o peso das agressões divide-se entre os pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%). •Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade do todos os casos registrados. •Já para as idosas, o principal agressor foi um filho (34,9%). •No conjunto de todas as faixas, vemos que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros (grafados em alaranjado, nas tabelas) são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos (Mapa da Violência, 2013-2015, p.50).

Em relação aos tipos mais frequentes de violência no Brasil, verifica-se, por exemplo, a física, que é, de longe, a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos (Mapa da Violência, 2013-2015).

Em segundo lugar, a violência psicológica, presente em 23,0% dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da jovem em diante (2013-2015). Em terceiro lugar, a violência sexual, objeto de 11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29,0% dos atendimentos) e as adolescentes (24,3%) (Mapa da violência, 2013-2015). Em relação ao local da agressão, segundo os registros no Mapa:

[...] a residência é o local privilegiado de ocorrência da violência não letal, para ambos sexos; significativamente superior para o sexo feminino (71,9%), em relação ao masculino (50,4%). Em segundo lugar, a rua, local de ocorrência de 15,9% das violências atendidas, no caso feminino, contra 30,6% dos atendimentos masculinos (Mapa da Violência, 2013-2015, p.52).

A violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva do que a que acontece contra os homens. A reincidência acontece em praticamente metade dos casos de atendimento feminino (49,2%), especialmente com as mulheres adultas (54,1%) e as idosas (60,4%). Para o sexo masculino, a proporção é bem menor: 30,5% (Mapa da Violência, 2013-2015).

Segundo os registros do SIM/MS (Sistema de Informações sobre Mortalidade), entre 1980 e 2013, o país contabilizou 106.093 assassinatos de mulheres. Esse quantitativo corresponde ao universo das meninas e mulheres de cidades do porte de Americana ou Presidente Prudente, em São Paulo; Macaé, no Rio de Janeiro ou Itabuna, na Bahia (2013-2015). Utilizando dados de sistemas estaduais (boletins de ocorrência policial), dentre outras fontes, segundo o Mapa, foi possível estimar um número de 4.918 homicídios de mulheres para o ano de 2014 (Mapa da Violência, 2013-2015).

Com o exposto acima, nota-se que a preocupação da sociedade brasileira com as diversas formas de violência que afligem a população não é um fato novo. Ano após ano, observa-se uma mistura de temor e indignação: isto fica evidente nas impactantes estatísticas periodicamente divulgadas sobre as variadas formas que a violência assume no cotidiano. Portanto, se faz necessário o aprofundamento deste estudo.

3. FEMINICÍDIO

Neste capítulo, será abordado o surgimento da nova qualificadora do art. 121 do Código Penal Brasileiro, a chamada Lei do feminicídio nº 13.104/2015, a qual incluiu tal crime no rol dos hediondos. Tal dispositivo normativo prevê sanções mais rígidas, pois passou a considerar a responsabilização dos autores através da questão subjetiva da conduta da prática delituosa. Nesse caso, se trata da condição de sexo feminino. Esse mesmo capítulo trará alguns pontos controvertidos da Lei, bem como, algumas dúvidas e esclarecimento no que tange à sua aplicação e a seus possíveis efeitos. Serão apresentados motivos pelos quais se criou uma nova Lei, ao invés de Políticas Públicas; logo após, uma breve explicação da possível violação da Lei ao princípio da Isonomia, o qual se encontra consubstanciado na Carta Magna de 1988, a chamada Constituição Federal Brasileira, e, por fim, um estudo de um caso prático de feminicídio julgado pela primeira vez na cidade de Caruaru.

3.1. Surgimento da qualificadora do art. 121 do Código Penal Brasileiro e seus Aspectos conceituais e controvertidos da Lei 13.104/2015

Faz-se necessária uma breve explicação do que é o feminicidio, para que mais adiante se possa vir a entender o motivo dessa tipificação recente do código penal. O termo foi utilizado para diferenciar do já existente, pois femicídio trata-se de morte de mulher, ou seja, é um conceito mais objetivo, porém, trata da morte de mulher por razões de sexo, tendo nesse termo motivo atrelado subjetivamente em seu conceito, como bem explica Diniz, pela primeira vez:

Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana foi quem utilizou a categoria Feminicídio, que significa assassinato de mulheres apenas pelo fato de pertencer ao sexo feminino, dando a este um conceito político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado, o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, e o dever de investigar e punir (Diniz, Priscila, 2015, p.1).

Ou seja, o feminicídio vem da conduta ilícita de matar uma mulher pelo simples motivo de ser mulher. É como se só por isso pudesse lhe ser arrancado o direito de viver, bem como a garantia de ser um sujeito de direitos e deveres dentro da sociedade.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa "uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. (Bianchini e Gomes, 2015, p. 1).

O tema feminicídio se torna um pouco complexo, sendo difícil o alcance de um entendimento. Para Bianchini e Gomes (2015), o feminicídio é mais recorrente em situações de afeto, intimidade e convivência, ou seja, há uma hierarquia de posse, pelo fato de haver uma disparidade em relação de gênero. Ainda na sociedade atual, pode ser observado o quão é grande a diferença de papéis atribuídos às mulheres e aos homens, estes sempre com os mais estimados. "Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária". (Bianchini e Gomes, 2015, p.2).

Ou seja, a supervalorização dos papéis masculinos em detrimento do feminino faz com que o homem se julgue legitimado a apelar para a violência em determinadas situações (Bianchini e Gomes, 2015). E, além do mais, é devido à situação de dependência, de submissão, o motivo pelo qual várias mulheres ainda ficam inertes diante desse tipo de violência e acaba perdoando e passando por tal sofrimento novamente. É assim que se dá o ciclo da violência: os agressores restam impunes e se consideram legítimos para praticar tal conduta ilícita.

Como bem adverte Léo Rosa de Andrade, nesse mundo dos homens, as mulheres foram postas para servir a casa dos homens, parir para os homens, cuidar dos filhos dos homens. Os homens repartiam entre si o controle sobre as mulheres, vigiando-as, reprimindo-as, matando-as. As leis dos homens absolviam os homens de tudo. As mulheres eram dos homens. Sumiam-se, inclusive, na adoção do nome dos homens. (Bianchini e Gomes, 2015, p.2).

A Lei 13.104/2015 entrou em vigência em 10 de março de 2015, fazendo uma pequena alteração no Código Penal, decreto — lei 2.848, de 1940, no que tange à implantação de uma nova modalidade de homicídio qualificado, incluindo-a também no rol dos crimes hediondos. Essa Lei está prevista no artigo 121, inciso VI do Código Penal:

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2°-A. Considera-se que a há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Importante é a ressalva que Bianchini e Gomes (2015) mencionam: de que o intuito do legislador não foi a mera criação de uma qualificadora de morte de mulheres, pois, se fosse, teria se satisfeito apenas em colocar no inciso VI que se trataria de morte contra a mulher, coisa que foi totalmente diferente. O legislador pôs uma condição subjetiva para o enquadramento dessa nova qualificadora do Código Penal, ou seja, isso mostra que não é a simples conduta de matar uma mulher, caso em que se fosse poderia tranquilamente se encaixar no caput do artigo 121 e talvez fosse caso de homicídio qualificado por força do inciso II desse artigo. Todavia, o legislador quis dar ênfase ao homicídio contra a mulher por razões de gênero, pelo fato dessa conduta estar cada vez mais recorrente na sociedade. Não

que a prática de matar homens também não esteja, mas o número de homicídios contra as mulheres está cada vez mais alarmante e piora quando se trata de feminicídio contra as mulheres negras, devido ao preconceito e racismo ainda enraizados na sociedade.

Portanto, ainda de acordo com Bianchini e Gomes (2015), na razão dessa tipificação de homicídio contra a mulher não é simplesmente o fator biológico que prevalece, mas a questão de gênero, algo mais voltado para aspectos ligados à sociologia: padrões sociais, papéis que cada sexo desempenha. Apesar de que o fator biológico também tem grande relevância: é por isso que se classifica a mulher como sexo frágil.

De acordo com a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", "a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades". Também ela "constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens." (Bianchini e Gomes, 2015, p.3).

Segundo a Lei 13.104/2015, em seu artigo 121, inciso VI, paragrafo 2º, estão elencados os requisitos caracterizadores dessa nova tipificação. Sendo assim, o primeiro requisito para o enquadramento na Lei do feminicídio é o crime envolver violência doméstica e familiar.

Para melhor explicação sobre o que significa a expressão "violência doméstica e familiar", Bianchini e Gomes remetem-se à Lei Maria da Penha.

A partir de uma interpretação sistemática (que é aquela que busca uma exegese levando-se em consideração o conjunto do ordenamento jurídico) chega-se à Lei Maria da Penha e percebe-se que lá a expressão "violência doméstica e familiar" é fartamente utilizada. Em seu art. 5° ela é conceituada como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". (Bianchini e Gomes, 2015, p.4).

Ou seja, de acordo com os autores acima citados, para a Lei 11.340/06 a violência em razão de gênero pode ocorrer em vários âmbitos: familiar, doméstico ou até mesmo numa relação de afeto (Bianchini e Gomes, 2015). Conclui-se que, mesmo na esfera familiar, que envolve os parentes - a exemplo de irmãos, pai, mãe, tio, tia, primo, sobrinho etc - ou no âmbito doméstico, que envolve pessoas que convivem esporadicamente no mesmo ambiente, ainda que não sejam parentes, bastando uma relação de afeto, não quer dizer que, se ocorrer um homicídio, esse será imediatamente caracterizado como feminicídio. Antes, será

necessária a averiguação da subjetividade da conduta delituosa. Por exemplo: se o marido matar a mulher por razão da dependência de droga, não há caracterização de feminicídio. Já no caso em que o marido mate a mulher pelo fato de não concordar com a separação, por se achar proprietário dessa, há a caracterização de feminicídio: por se tratar de conduta ligada ao motivo baseado em gênero.

Portanto, se faz necessária a verificação da razão (fator subjetivo) da agressão, para que possa se configurar a violência justificadora da qualificadora do feminicídio. Porém, essa não é a única, o segundo requisito trata sobre o menosprezo à condição de mulher. Para uma melhor compreensão, Bianchini e Gomes explicam: "Há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização". (Bianchini e Gomes, 2015, p.4).

Outra situação necessária para o enquadramento na nova qualificadora se trata, portanto, da discriminação à condição de mulher. Essa mais fácil de ser compreendida. Podese dizer que versa sobre algum tipo de exclusão, que ocasione restrições aos papéis direcionados à mulher, mas para que possa clarear o entendimento, Bianchini e Gomes remetem à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação (CEDAW), no ano de 1979, e ratificada no Brasil em 1984:

Nela podemos encontrar a seguinte definição de discriminação contra a mulher: "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo". (Bianchini e Gomes, 2015, p.5).

A lei do feminicídio ainda prevê em seu paragrafo 7° as causas de aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado no período da gestação ou em seus três primeiros meses após o parto; também aumentará se o crime for cometido contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou que apresente algum tipo de deficiência; e, por último, se essa conduta delituosa for cometida na presença de algum descendente da vítima ou ascendente.

A primeira causa de aumento de pena representa uma maior gravidade, ou seja, o nível de reprovação é mais elevado: "No entanto, o agente somente responde por ela se tinha conhecimento da situação de gestação da vítima, podendo ocorrer erro de tipo caso não tenha

tal ciência" (Bianchini e Gomes, 2015, p.5). A segunda causa de aumento de pena é mais conhecida no ordenamento jurídico Brasileiro, pois já existe uma previsão no que tange ao cometimento de crime contra menores de quatorze anos, ou seja, repete o que está previsto no paragrafo 4º do artigo 121 do Código Penal, só diferenciando a parte em que o parágrafo 7º permite o aumento de 1/3 a 1/2 da pena.

. Já a última causa de aumento de pena, está relacionada ao tamanho do trauma que poderá ocasionar se o crime é cometido na presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

O crime, ao ser praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, adquire uma reprovação ainda maior, pois acarretará um trauma muito intenso para o familiar que o assistiu; são marcas que, muitas vezes, acompanharam a pessoa para toda a sua vida. Para configuração da causa de aumento de pena não há necessidade da presença física no local dos fatos, bastando que o "familiar esteja vendo (ex.: por *skype*) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminosa do agente" (Bianchini e Gomes, 2015, p.6).

Ressalta-se que essa "circunstancia é objetiva, devendo dela ter conhecimento do agressor" (Bianchini e Gomes, 2015, p.6). O feminicídio também foi incluído no rol dos crimes hediondos, ou seja, aquele tido como extremamente grave, inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto. Ainda segundo os autores, "não se trata de um crime equiparado ao hediondo (como são a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo), sim, é um crime formalmente hediondo" (Bianchini e Gomes, 2015, p.7). Segundo esses autores, a Lei não retroage. Portanto, só é válida para os crimes que ocorrerem depois da vigência dela.

É notório o quanto a vigência dessa incomodou doutrinadores e aplicadores da Lei. Sabe-se o quanto é morosa a evolução da legislação: quando surge uma nova Lei, há uma resistência enorme por parte desses, pois, preferem "modelos já consolidados em seu dia a dia" (Bianchini e Gomes, 2015, p.8). Ao se falar de feminicídio, um crime cometido por razão de discriminação, menosprezo à mulher, ou seja, por pura questão de gênero, esbarra numa indagação inevitável, o que seria gênero? Para uma maior compreensão deste conceito, buscou-se o entendimento de Diniz:

O termo gênero são distinções de caracteres biológico e/ou fisiológico entre homens e mulheres, e usado para definição das espécies em geral; através da literatura feminista, foi adquirido outras características, que ressalta uma visão cultural e

social, diverso do conceito de "sexo" definido biologicamente, constituindo uma essência relacional entre feminino e masculino. (Diniz, 2015, p.3).

Para que seja possível um melhor entendimento: "Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado às relações de poder." (Scott, 1995, p.20).

Como já foram esplanadas algumas características da nova Lei do feminicídio anteriormente, é de suma importância saber como se inicia o regime quando a conduta é enquadrada na referida Lei. O regime inicial do cumprimento da pena do feminicídio é fechado, tal qual previsão não gera discussão, porém, poderá ocorrer algum tipo de discussão a respeito de "quando se tratar de crime tentado, cuja pena é reduzida de um a dois terços e caso a pena final não ultrapasse oito anos" (Bianchini e Gomes, 2015, p.10). Todavia, não fica impedido o juiz de fixar outro regime da pena inicial, pois, é trabalho do juiz e não do legislador.

A progressão do regime inicial no que tange aos crimes hediondos é após o cumprimento de 2/5 - se o condenado for réu primário, e de 3/5 - se for reincidente. Ressaltase que, em caso de não cumprimento de pelo menos 40% da pena ou 60%, em caso de reincidência não há progressão do regime, assim como em se tratando de prisão temporária.

Logo no início desse capítulo se falou em ser subjetiva ou objetiva a qualificadora do feminicídio, para um maior alcance do entendimento sobre esta questão. Infere-se, portanto, que a qualificada por hora citada, de acordo com a corrente majoritária, da qual faz parte Bianchini e Luiz Flávio Gomes, tem caráter de fato subjetivo, pois, condiz com a razão o motivo daquela conduta.

Todavia, diferentemente da questão do homicídio privilegiado, o qual trata da questão do modo ou meio da execução do crime, ou seja, para que haja o homicídio privilegiado necessita de qualificadora de natureza objetiva, e, no entanto, a natureza da qualificadora do feminicídio é subjetiva, então inexiste a possibilidade de um feminicídio privilegiado. Por essa razão, se o tribunal do júri reconhecer o homicídio privilegiado em detrimento do feminicídio, resta absolutamente descartada a tese do feminicídio.

3.2. A Lei do Feminicídio viola o principio da igualdade? Pode esta qualificadora ser aplicada a uma mulher? Pode a qualificadora ser aplicada quando o feminicídio for praticado no âmbito de uma relação homessexual feminina?

De acordo com o que foi dito anteriormente, o feminicídio, para ser reconhecido, carece de uma análise no que tange a sua qualificadora, a qual se apresenta como subjetiva na corrente majoritária, pois não versa sobre qualquer violência, mas aquela praticada pela condição de mulher.

É notório que, de fato, as mulheres obtiveram inúmeras conquistas, porém essas não são suficientes para se equiparar efetivamente aos papéis do homem na sociedade. Sabe-se que, mesmo com o advento da Carta Magna de 1988, que trouxe em seu texto a igualdade entre homens e mulheres, essas ainda não conquistaram efetivamente a igualdade material. Só fora adquirida a igualdade em seu aspecto formal, pois, mesmo tendo os direitos reconhecidos e equiparados ao dos homens, na prática ainda há muitas restrições quanto à efetividade de tais direitos.

É grande a desigualdade entre homens e mulheres dentro do mundo social. Pode-se citar a questão da remuneração da mulher que é, segundo o BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento (2012, p.1), 17% a menos que a do homem. Nesse mesmo sentido, Paes (2015, p.2) explicita que "[...] o trabalho não remunerado acaba limitando o exercício de direitos pelas mulheres e possibilitando o exercício pleno desses mesmos direitos pelos homens. Essa situação faz com que uma importante parte das mulheres se veja em situação de dependência e vulnerabilidade em relação a seus parceiros".

Compreende-se, portanto, que essa é uma situação frequente, tida como uma das causas da inércia de algumas mulheres que passam por violência doméstica ou familiar. A questão da dependência financeira ainda provoca algum tipo de medo nas vítimas.

Conforme Dias (2015), a própria Constituição Federal propõe um tratamento diferenciado entre os sexos, para que possa, com isso, chegar efetivamente numa igualdade, a qual é consagrada na Constituição de 1988. Isso quer dizer que algumas disparidades são positivas, pois se busca com elas chegar à isonomia almejada. No que tange à constitucionalidade da nova qualificadora do art. 121 do código Penal, o mesmo autor, afirma que:

Ao tratar da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, também o STF se pronunciou a respeito da desigualdade de gênero. No julgamento da ADI 4.424, os ministros entenderam que a atuação do Estado no combate a esse tipo de violência de gênero está fundamentada em diversos dispositivos jurídicos. (Paes, 2015, p.3).

Como por exemplo, o STF no julgamento da ADI 4.424, afirma que o Estado é atuante no combate à violência de gênero e que se encontra fundamentado em vários dispositivos normativos (STF- julgamento da ADI 4.424, 2012, p. 11 a 94). O acórdão em texto afirma que, é de cabimento do Estado "acelerar o processo de construção de um ambiente de real igualdade entre os gêneros" (STF-julgamento da ADI 4.424, 2012, p. 11). Ainda segundo o acórdão:

Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. (STF-julgamento da ADI 4.424, 2012, p.13).

Infere-se que, de acordo com a decisão da ADC 19/DF, o STF autorizou um tratamento mais gravoso no que diz respeito a crimes cometidos contra a mulher pela sua condição de sexo (gênero). Com isso, é notório que não há nenhuma violação ao princípio da igualdade, pois se trata de mecanismo para a efetivação dessa igualdade não no seu sentido formal, pois esse já existe, mas no sentido material. Por compreender o fato de a mulher ser tratada como indefesa em relação ao homem, além desta ter sido por muitas vezes submetida a preconceitos e exclusões ao longo do tempo.

Assim, a mulher deve ser tratada de forma diferenciada, pois o que prevê o princípio da igualdade - implícito na Constituição Federal de 1998 - é que é preciso tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade. Portanto, a tipificação do feminicídio no Código Penal está apenas querendo proteger a vida das mulheres, vida essa cada vez mais em risco. Essa qualificadora é um avanço para o tratamento da desigualdade ainda existente nos dias de hoje entre homens e mulheres. Dentre outras dúvidas que surgem, há uma que aparece logo de cara quando se fala da nova qualificadora do artigo 121, qual seja: A nova Lei do feminicídio pode ser aplicada a outra mulher?

Conforme a corrente de Marcio André Lopes Cavalcante, Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2015), a Lei em seu texto não prevê expressamente tal aplicabilidade, pelo feminicídio versar sobre crime comum, o qual pode ser praticado por qualquer pessoa. Ou seja, não há oposição para a aplicação do feminicídio no sujeito ativo desse crime. Não é necessário o sujeito ser biologicamente mulher ou pelo menos possuir registro com nome feminino, no caso de transexuais e travestis.

Porém, no que diz respeito ao sujeito passivo do crime, Bianchini e Gomes pautam a questão de que a Lei faz referência expressa ao ser mulher, portanto, não tem como fazer analogia *in malam partem*, ou seja, o sujeito passivo será sempre mulher, como mensura os autores em questão.

A Lei do Feminicídio faz referência expressa à vítima mulher. Tal também se dá no âmbito da Lei Maria da Penha (LMP - Lei 11.340/2006). Quando se trata da aplicação da LMP, há decisões jurisprudenciais e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplicá-la para situações que envolvem transexuais, travestis, bem como relações homoafetivas masculinas. A LMP cuida primordialmente de medidas protetivas. Nesse terreno, a analogia é válida para proteger até mesmo o homem (nas relações homoafetivas). Na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza. Sua comprovação é empírica e sensorial. De acordo com o art. 5°, par.Ún., a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres hetero ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio. (Bianchini e Gomes, 2015, p.2).

Com isso, se pode perceber que não se aplica a nova qualificadora em relações homoafetivas masculina, pois a Lei se refere à mulher e, como não se pode fazer analogia *in malam partem* contra o réu, não se é aceita se a vítima for homem. Porém, há divergências na doutrina em relação ao que fora mensurado pelos autores acima. No que concerne à dúvida sobre a aplicabilidade do feminicídio em mulheres, Fernandes (2015, p.2) afirma que "O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive mulher em relação homoafetiva".

Com essa afirmação, pode-se concluir que, numa relação homossexual feminina é perfeitamente aplicada a nova qualificadora, por se tratar de crime comum e o sujeito passivo obrigatoriamente ser mulher.

3.3 Por que uma qualificadora e não políticas públicas? Será que a nova qualificadora do artigo 121 do Código Penal surtirá efeitos positivos? Análise do processo referente à tentativa do feminicidio, julgado pela primeira vez em Caruaru.

Segundo os dados da OMS, o Brasil está na 5ª posição internacional entre os 83 países que possui o maior índice de homicídio contra a mulher, com isso, é notório o quanto o país

precisa melhorar no que tange à violência contra a mulher: só no ano de 2014 foram estimados 4.918 homicídios contra as mulheres, um número que chega a ser espantoso, de tão elevado.

As mulheres negras ainda são mais desvalorizadas que as mulheres brancas: só em 2013, o número do homicídios contra as mulheres negras aumentou 19,5% do total, enquanto que em relação às mulheres brancas obteve-se uma queda de 11,9% do total de homicídios, como mostra no gráfico abaixo:



Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

Com o advento da Lei Maria da Penha sucederam inúmeras mudanças: a mulher agredida passou a ter mais segurança e o agressor uma maior punição. Essa Lei foi bem acolhida, porém causa uma ilusória impressão de que o Estado inteirou o dever de acabar com a violência contra a mulher. Todavia, ainda há altos índices de violência, que perduram até hoje. Um dos motivos que ainda geram a impunidade dos agressores é a escassez das denúncias. Essas, por vezes, não acontecem por medo, falta de estabilidade financeira etc, por parte da vítima.

Ainda hoje, existem mulheres que preferem calar a ir atrás de uma punição para o fato. Na maioria das vezes, ficam caladas, por terem medo dos agressores. Às vezes, por possuírem filhos com eles ou até mesmo por se encontrar numa relação totalmente dependente. Esse silêncio é perceptível na tabela do Mapa da Violência publicado no ano de 2015.

UF/ RE GIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	15	10	13	15	17	13	16	19	18	16	32	113,3	113,3
Amapá	15	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	26,7	46,2
Amazonas	35	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	174,3	81,1
Pará	93	93	127	140	144	167	180	230	186	232	230	147,3	64,3
Rondônia	51	33	49	51	28	39	51	37	48	50	50	-2,0	-2,0
Roraima	6	7	11	13	19	15	24	11	10	17	36	500,0	176,9
Tocantins	22	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	81,8	81,8
Norte	237	225	284	307	298	331	381	412	411	499	503	112,2	63,8
Alagoas	67	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	111,9	34,0
Bahia	152	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421	177,0	73,3
Ceará	103	123	143	134	126	117	138	173	187	219	278	169,9	107,5
Maranhão	69	53	58	65	62	81	87	117	13 1	114	131	89,9	101,5
Paraíba	35	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	260,0	103, 2
Pernambuco	274	276	282	310	290	298	304	246	261	215	256	-6, 6	-17,4
Piauí	32	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	46,9	46,9
Rio Grande do Norte	32	21	41	42	42	59	57	71	76	64	89	178, 1	111,9
Sergipe	34	29	28	40	34	30	36	43	60	62	56	64,7	40,0
Nordeste	798	858	939	1.034	1.014	1.107	1.205	1.381	1.469	1.423	1.546	93,7	49,5
Espírito Santo	141	137	149	183	186	190	216	174	167	163	17 1	21,3	-6,6
Minas Gerais	376	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	13,6	9,2
Rio de Janeiro	524	505	5 0 5	503	416	373	349	336	366	364	386	-26,3	-23,3
São Paulo	1.029	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	-39,7	-21,0
Sudeste	2.070	1.876	1.806	1.862	1.600	1.604	1.625	1.593	1.568	1.625	1.604	-22,5	-13,9
Paraná	227	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	24,7	13,7
Rio Grande do Sul	177	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	18,6	29,6
Santa Catarina	69	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	47,8	12,1
Sul	473	523	516	502	504	611	649	675	559	672	595	25,8	18,5
Distrito Federal	62	52	47	49	55	64	76	66	79	77	78	25,8	59,2
Goiás	143	142	133	143	139	160	165	182	262	247	271	89,5	89,5
Mato Grosso	90	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	0,0	28,6
Mato Grosso do Sul	64	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	17,2	36,4
Centro-Oeste	359	348	339	3 17	356	370	400	404	505	500	514	43,2	62,1
BRASIL	3.937	3.830	3.884	4.022	3.772	4.023	4.260	4.465	4.512	4.719	4.762	21,0	18,4

É evidente o quanto caiu o índice de homicídio contra a mulher depois da Lei Maria da Penha, porém, nos anos seguintes, houve um aumento significativo. O Amapá é um exemplo desse dado: em 2006 teve uma queda, mas elevou o índice no ano de 2008, como é mostrado na tabela a seguir:

UF/ RE GIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	5,0	3,3	3,9	4,4	4,9	3,9	4,7	5, 2	4,8	4,2	8,3	65,5	89,2
Amapá	5,6	5,4	5,1	4,2	3,5	4,3	3,8	4,8	5,6	4,9	5,3	-5,3	25,8
Amazonas	2,3	3,2	3,0	3, 2	3, 1	3,8	4,0	3,8	4,6	6,6	5,3	128,3	64,8
Pará	2,9	2,8	3,7	4,0	4,0	4,6	4,9	6, 1	4,9	6,0	5,8	104, 2	46,7
Rondônia	7,2	4,6	6,6	6,7	3,6	5,3	6,9	4,8	6,2	6,4	6,3	-11,9	-5,5
Roraima	3,4	3,9	5,8	6,6	9,6	7,7	12,1	5,0	4,4	7,4	15,3	343,9	13 1,3
Tocantins	3,7	2,9	3,3	3,4	4,0	3,3	4,9	5,0	7,1	7,0	5,7	54,7	67,7
Norte	3,5	3,2	3,9	4,1	3,9	4,4	5,0	5,2	5,2	6, 2	6, 1	75,8	47,9
Alagoas	4,5	5,0	4,8	6,8	6,8	5, 2	6,9	8,5	8,5	8, 1	8,6	92,5	27,3
Bahia	2,2	2,8	3,0	3,4	3,5	4,3	4,6	6,1	6, 2	6,0	5,8	159,3	68,4
Ceará	2,6	3, 1	3,5	3,2	3,0	2,7	3,2	4,0	4,3	5,0	6,2	140,8	96,1
Maranhão	2,3	1,8	1,9	2,1	2,0	2,6	2,7	3,5	3,9	3,4	3,8	63,9	83,2
Paraíba	1,9	3,3	3,3	3,3	3,6	4,5	5,1	6, 1	7,2	7,0	6,4	229,2	91,4
Pernambuco	6,5	6,5	6,5	7, 1	6,5	6,6	6,7	5,4	5,7	4,6	5,5	-15,6	-22,3
Piauí	2, 2	1,7	2,6	2, 1	2,3	2,4	1,9	2,5	2,0	2,9	2,9	34,5	39,8
Rio Grande do Norte	2,2	1,4	2,7	2,7	2,7	3,7	3,6	4,4	4,6	3,9	5,3	146, 1	97,6
Sergipe	3,6	3,0	2,8	3,9	3,3	2,9	3,5	4,0	5,6	5,7	5, 1	43,5	30, 2
Nordeste	3,2	3,4	3,6	3,9	3,8	4,1	4,4	5, 1	5,4	5,2	5,6	75,2	41,5
Espírito Santo	8,6	8,2	8,7	10,5	10,4	10,9	12,2	9,8	9,3	9,0	9,3	8,6	-10,8
Minas Gerais	4,0	3,9	3,9	4,0	4,0	3,7	4,0	4, 1	4,6	4,6	4, 2	4,9	5,9
Rio de Janeiro	6,8	6,5	6,3	6,2	5,1	4,5	4,2	4,0	4,3	4,3	4,5	-33,3	-27,4
São Paulo	5,2	4,3	3,8	3,8	2,8	3, 2	3, 1	3,2	2,7	3,0	2,9	-45, 1	-23,7
Sudeste	5,4	4,8	4,5	4,6	3,9	3,9	3,9	3,9	3,8	3,9	3,8	-29,3	-17,1
Paraná	4,5	4,9	4,6	4,7	4,5	5,7	6,1	6,4	5,3	6,0	5,2	15, 1	10,1
Rio Grande do Sul	3,3	3,6	3,8	2,9	3,4	4,0	4,0	4,1	3,7	4,5	3,8	14, 6	30,6
Santa Catarina	2,5	2,8	2,3	3,0	2,3	2,8	3,0	3,5	2,3	3, 2	3,1	28,0	3, 1
Sul	3,6	3,9	3,8	3,6	3,6	4,4	4,6	4,8	4,0	4,8	4,2	16,6	15,3
Distrito Federal	5,4	4,5	3,9	3,9	4,3	4,8	5,6	4,9	5,8	5,6	5,6	2,4	41,1
Goiás	5,4	5,2	4,7	5,0	4,7	5,4	5,5	6,0	8,6	8,0	8,6	60,9	73,9
Mato Grosso	7,0	7,6	6,5	5,0	6,7	5,9	6,4	5,4	5,7	6,5	5,8	-16,6	15,5
Mato Grosso do Sul	5,9	5,0	6, 2	4,8	5,7	5,1	5,5	6, 2	6,3	6,1	5,9	-0, 1	23,2
Centro-Oeste	5,8	5,5	5,2	4,8	5,2	5,4	5,7	5,7	7,0	6,9	7,0	20,3	46,8
BRASIL	4,4	4,2	4,2	4,2	3,9	4,2	4,4	4,6	4,6	4,8	4,8	8,8	12,5

Diversos Estados obtiveram um grande crescimento na taxa de homicídios contra a mulher, por exemplo: o Estado de Roraima, onde as taxa mais que quadriplicaram (343,9%) e o Estado da Paraíba, que teve um elevado crescimento (229,2%). Porém, depois da vigência da Lei Maria da Penha, somente cinco Unidades da Federação registram quedas nas taxas de homicídio: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Já em vinte e duas Unidades da Federação, no período de 2006 a 2013, as taxas foram elevadas de forma variada, a exemplo: de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima. Isso pode ser visto no gráfico abaixo:

8,3 АC 5,3 ΑP 2013 2006 PΑ RO 15,3 RR 6,6 ТО 3,4 8,8 ΑL 6,8 58 ВΑ 6,2 CE 3,2 3,8 MΑ 6,4 РΒ 3,3 PΕ ы 5,3 RN 5,1 SE ES 10,5 MG RJ SP 3,8 PR 3,8 RS SC DF 8,8 GO 5β MT MS BR 2,0 0,0 4 D 6,0 16 D taxas de homicídio (por 100 mil) 2006 e 2013

Gráfico 3.6. Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF. Brasil. 2006 e 2013

Segundo o Mapa da Violência, entre 2003 e 2013, as taxas de homicídios contra a mulher das Unidades da Federação aumentaram para 8,8%, já as das capitais diminuíram para 5,8%, como se pode observar no mapa seguinte:

Tabela 4.1. Homicídios de mulheres, por capital e região. Brasil. 2003/2013

Capitai/ região	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Belém	26	26	30	30	15	38	31	36	33	48	42	61,5	40,0
Boa Vista	4	3	5	3	7	6	12	8	5	8	14	250,0	366,7
Macapá	11	10	12	10	8	7	7	13	8	7	14	27,3	40,0
Manaus	28	35	38	32	38	46	46	48	55	72	63	125,0	96,9
Palmas	3	3	1	1	1	3	5	2	10	7	12	300,0	1.100,0
Porto Velho	14	14	15	17	8	10	23	13	20	19	21	50,0	23,5
Rio Branco	12	7	6	15	13	11	12	11	9	12	16	33,3	6,7
Norte	98	98	107	108	90	121	136	131	140	173	182	85,7	68,5
Aracaju	18	12	15	14	15	9	17	18	22	24	21	16,7	50,0
Fortaleza	48	48	55	65	51	52	48	76	82	95	139	189,6	113,8
João Pessoa	13	16	27	20	22	24	33	48	44	51	42	223,1	110,0
Maceió	24	28	30	47	34	41	44	59	61	52	55	129,2	17,0
Nat al	8	1	10	16	13	15	20	27	23	18	29	262,5	81,3
Reafe	71	98	87	83	93	98	90	63	68	51	46	-35,2	-44, 6
Salvador	38	44	69	74	87	99	98	118	133	132	115	202,6	55,4
São Luís	23	19	18	18	10	22	21	34	27	22	41	78,3	127,8
Teresina	13	11	17	16	14	20	14	14	10	26	24	84,6	50,0
Nordeste	256	277	328	353	339	380	385	457	470	471	512	100,0	45,0
Belo Horizonte	100	114	92	102	95	77	85	78	101	108	76	-24,0	-25,5
Rio de Janeiro	191	215	161	200	120	133	154	130	132	122	115	-39,8	-42,5
São Paulo	403	310	238	253	169	178	162	163	121	153	167	-58, 6	-34,0
Vitória	16	21	33	25	18	21	15	23	18	18	21	31,3	-16,0
Sudeste	710	660	524	580	402	409	416	394	372	401	379	-46, 6	-34,7
Curitiba	50	48	51	51	52	75	87	95	58	69	58	16,0	13,7
Florianópolis	4	12	8	4	3	8	8	7	7	8	9	125,0	125,0
Porto Alegre	31	44	45	38	50	54	46	50	40	52	32	3,2	-15,8
Sul	85	104	104	93	105	137	141	152	105	129	99	16,5	6,5
Brasília	75	59	57	55	67	72	85	78	83	78	79	5,3	43,6
Campo Grande	15	11	19	15	23	12	14	22	25	15	21	40,0	40,0
Cuiabá	22	24	17	10	17	24	20	10	16	30	19	-13,6	90,0
Goiânia	38	24	24	44	33	47	44	46	79	71	68	78,9	54,5
Centro-Oeste	150	118	117	124	140	155	163	156	203	194	187	24,7	50,8
BRASIL	1.299	1.257	1.180	1.258	1.076	1.202	1.241	1.290	1.290	1.368	1.359	4,6	8,0

As capitais Vitória, Maceió, João Pessoa e Fortaleza aparecem com taxas de homicídio contra a mulher maiores no ano de 2013, ou seja, acima de 10 homicídios por 100 mil mulheres. No que tange a tais regiões, é válido destacar que o Nordeste tem o elevado crescimento da taxa de homicídio de mulheres em 79,3%. Porém, a Região Norte apresenta uma menor taxa, de 53,7%. Sul e Centro-Oeste têm um baixo crescimento e na Região Sudeste as taxas caem significativamente pela metade, nesse mesmo período, como mostram os gráficos a seguir:

10,5 9,6 9,5 9,7 8,8 7,9 12,0 Taxas de homicídio (por 100 mil) 10,0 8,0 6,0 4,0 2,0 0,0 Belém Palmas São Luís Natal Aracaju Cuiabá Manaus Macapá Curitiba Belo Horizonte Brasília BRASIL Recife Campo Grande João Pessoa Fortaleza Goiânia Porto Velho Boa Vista Rio Branco Salvador Teresina Porto Alegre Florianópolis Rio de Janeiro

Gráfico 4.1. Ordenamento das capitais, segundo taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2013

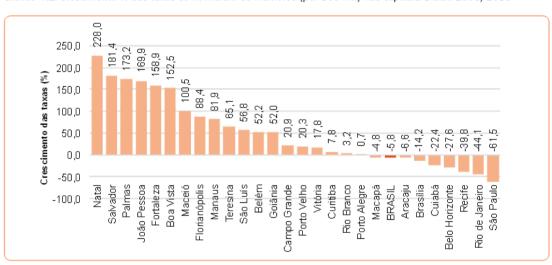


Gráfico 4.2. Crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) nas capitais. Brasil. 2003/2013

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Fora pesquisado também o número individualizado de homicídios contra as mulheres brancas e negras e se pode perceber o quão são desconformes os índices, em cada um dos casos.

Tabela 7.1.1. Homicídios de mulheres brancas, por UF/região e cor. Brasil. 2003/2013

UF/ RE GIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	6	3	5	6	7	5	6	3	3	1	3	-50,0	-50,0
Amapá	2	1	2	3	4	0	1	2	3	2	1	-50,0	-66, 7
Amazonas	5	11	6	12	5	6	3	4	10	8	8	60,0	-33,3
Pará	15	13	25	21	26	26	23	29	27	26	33	120,0	57, 1
Rondônia	22	17	14	19	8	16	15	11	14	13	20	-9, 1	5,3
Roraima	1	2	1	4	1	4	3	1	0	2	0	0,0	0,0
Tocantins	5	4	6	3	2	3	7	3	10	9	7	40,0	133,3
Norte	56	51	59	68	53	60	58	53	67	61	72	28,6	5,9
Alagoas	5	9	8	6	11	3	2	5	7	12	18	260,0	200,0
Bahia	18	20	22	20	27	34	31	39	36	40	41	127,8	105,0
Ceará	10	15	16	17	27	18	25	27	24	25	34	240,0	100,0
Maranhão	11	9	8	7	12	9	19	17	17	14	22	100,0	214,3
Paraíba	3	5	7	9	7	8	9	8	18	7	12	300,0	33,3
Pernambuco	53	56	37	35	35	45	40	29	21	20	26	-50,9	-25,7
Piauí	6	10	8	4	9	6	5	10	4	5	10	66,7	150,0
Rio Grande do Norte	14	4	9	10	11	7	17	13	11	16	19	35,7	90,0
Sergipe	8	6	4	9	9	8	9	6	7	9	8	0,0	-11,1
Nordeste	128	134	119	117	148	138	157	154	145	148	190	48,4	62,4
Espírito Santo	41	33	30	44	32	30	32	34	40	17	36	-12,2	-18,2
Minas Gerais	152	114	142	137	129	133	131	140	163	146	144	-5, 3	5, 1
Rio de Janeiro	227	230	204	219	186	133	145	126	127	124	136	-40, 1	-37,9
São Paulo	628	565	508	525	394	443	401	419	377	368	394	-37,3	-25,0
Sudeste	1.048	942	884	925	741	739	709	719	707	655	710	-32,3	-23, 2
Paraná	188	199	185	194	193	241	273	282	218	247	222	18, 1	14,4
Rio Grande do Sul	152	167	185	128	160	184	185	183	179	202	172	13, 2	34,4
Santa Catarina	51	63	54	69	60	74	82	94	68	84	82	60,8	18,8
Sul	391	429	424	391	413	499	540	559	465	533	476	21,7	21,7
Distrito Federal	14	8	14	9	13	7	14	15	16	10	12	-14,3	33,3
Goiás	45	64	46	48	51	48	45	44	67	67	66	46,7	37,5
Mato Grosso	33	38	37	28	41	26	37	25	26	35	28	-15,2	0,0
Mato Grosso do Sul	32	18	32	24	26	27	31	21	29	26	22	-31,3	-8,3
Centro-Oeste	124	128	129	109	131	108	127	105	138	138	128	3,2	17,4
BRASIL	1.747	1.684	1.615	1.610	1.486	1.544	1.591	1.590	1.522	1.535	1.576	-9,8	-2,1

Tabela 7.1.2. Homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil. 2003/2013

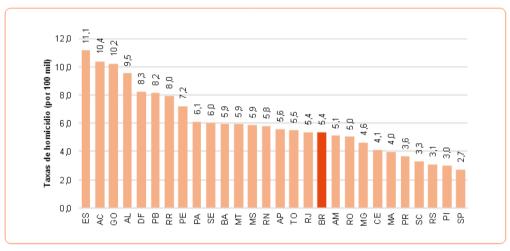
UF/ RE GIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	7	7	8	8	9	5	6	13	11	14	29	3 14, 3	262,5
Amapá	12	14	13	10	7	13	10	14	16	15	15	25,0	50,0
Amazonas	30	34	40	33	43	56	60	60	66	89	71	136,7	115,2
Pará	78	77	101	118	112	137	152	196	154	202	189	142,3	60, 2
Rondônia	29	13	30	31	20	20	35	23	31	35	27	-6, 9	-12,9
Roraima	5	3	9	3	10	5	12	9	9	7	14	180,0	366,7
Tocantins	17	14	15	18	25	17	23	30	36	40	31	82,4	72,2
Norte	178	162	216	221	226	253	298	345	323	402	376	111,2	70,1
Alagoas	39	42	46	66	67	71	96	104	114	116	117	200,0	77,3
Bahia	100	155	164	197	207	260	283	358	374	368	360	260,0	82,7
Ceará	40	44	45	65	84	74	80	111	104	110	125	212,5	92,3
Maranhão	58	44	49	56	50	67	67	99	109	96	107	84,5	91, 1
Paraíba	25	47	45	49	55	76	84	98	117	119	104	316,0	112,2
Pernambuco	187	206	226	261	241	245	252	197	223	185	224	19,8	-14, 2
Piauí	24	14	29	28	24	31	22	28	28	40	36	50,0	28, 6
Rio Grande do Norte	16	13	27	27	25	48	38	51	56	42	59	268,8	118,5
Sergipe	16	15	22	22	21	21	21	36	50	52	48	200,0	118,2
Nordeste	505	580	653	771	774	893	943	1.082	1.175	1.128	1.180	133,7	53,0
Espírito Santo	67	69	90	103	116	129	152	128	104	137	129	92,5	25, 2
Minas Gerais	199	230	212	238	248	221	246	258	283	303	274	37,7	15,1
Rio de Janeiro	275	250	272	266	216	223	189	193	223	223	235	- 14,5	-11,7
São Paulo	378	285	260	242	185	199	229	223	179	256	2 15	-43, 1	-11,2
Sudeste	919	834	834	849	765	772	816	802	789	919	853	-7,2	0,5
Paraná	32	41	50	48	41	55	57	51	55	68	59	84,4	22,9
Rio Grande do Sul	23	26	22	30	29	32	36	38	21	39	33	43,5	10,0
Santa Catarina	8	7	6	15	6	8	8	15	5	18	16	100,0	6,7
Sul	63	74	78	93	76	95	101	104	81	125	108	71,4	16, 1
Distrito Federal	45	43	32	39	41	57	61	50	61	63	66	46,7	69, 2
Goiás	74	64	83	91	82	104	117	128	182	171	191	158, 1	109,9
Mato Grosso	53	60	51	42	54	57	55	54	60	61	61	15, 1	45, 2
Mato Grosso do Sul	27	30	31	24	28	22	25	38	40	45	40	48,1	66,7
Centro-Oeste	199	197	197	196	205	240	258	270	343	340	358	79,9	82,7
BRASIL	1.864	1.847	1.978	2.130	2.046	2.253	2.416	2.603	2.711	2.914	2.875	54,2	35,0

Com base nos gráficos, é possível identificar que o número de homicídios de brancas cai de 1.747 (em 2003) para 1.576 (em 2013). Isso significa uma queda de 9,8% do total de homicídios, nesse período. Porém, a taxa de homicídio de mulheres negras foi elevada em 54,2%. No mesmo período, passou de 1.864 para 2.875 casos. O gráfico do Mapa da Violência publicado em 2015 revela o quão desproporcional é tal índice no que tange à cor da pele:

Gráfico 7.1.1. Taxas de homicídio de mulheres brancas (por 100 mil). Brasil. 2013



Gráfico 7.1.2. Taxas de homicídio de mulheres negras (por 100 mil). Brasil. 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

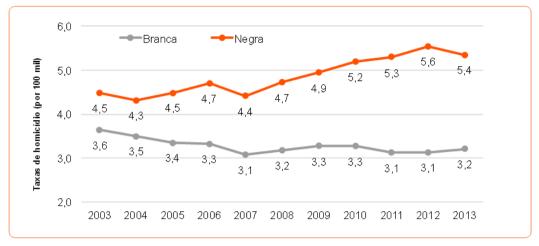


Gráfico 7.1.4 Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil. 2003/2013

É notório o quanto ainda se tem que diminuir o número de homicídios contra a mulher no Brasil. Foi justamente devido a essa elevação dos índices de homicídio feminino que o legislador viu a necessidade de medidas mais gravosas para erradicar de uma vez por todas a violência contra a mulher "simplesmente" em razão do sexo feminino. Pôde-se observar que, mesmo com a vinda da Lei Maria da Penha, com várias medidas protetivas e com previsões de variadas políticas públicas no combate à violência, não foi o suficiente para eliminar essa prática monstruosa contra a mulher.

A mudança significativa dessa sanção aumenta ainda mais a responsabilização do agressor. No que tange ao motivo do gênero, passou a ser inafiançável, ou seja, agora esse crime passou a ser considerado um dos mais graves do Código Penal Brasileiro, sem falar que a tolerância a esse tenderá a diminuir com o advento dessas sanções mais árduas. Segundo pesquisa feita no site da câmara dos deputados, a deputada Carmem Zanoto (PPS-SC):

[...] acredita que o aumento da pena, previsto na Lei do Feminicídio, vai surtir efeitos em longo prazo. Porém, para ela, a mudança cultural é o mais importante. "A Lei do Feminicídio é importante, sim, porque os homens precisam entender que este crime não deve acontecer, e aumentar a pena é uma das formas de fazer com que eles entendam esse processo. Mas o melhor processo é o da educação". (Câmara dos deputados, 2016, p.1).

Ainda de acordo com essa pesquisa, o promotor Amom Albernaz Pires, da Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

[...] informou que já houve uma condenação por feminicídio no Distrito Federal e há outras ações penais em curso. Ele considera que a Lei do Feminicídio complementa a Lei Maria da Penha para coibir a violência contra as mulheres. "A preocupação agora é nos capacitarmos para adotarmos a perspectiva de gênero, que foi a perspectiva que a lei visou para a compreensão dessa violência, na formação continuada dos promotores de Justiça" (Câmara dos deputados, 2016, p.2).

Apesar da sanção dessa Lei ter completado um ano, ainda não podem ser mensurados os possíveis resultados concretos, pelo fato de não haver ainda estatísticas nacionais atualizadas sobre o assunto. No entanto, como foi exposto acima, vários juristas prevêem um bom resultado e uma significativa decadência dessa prática homicida contra as mulheres. A qualificadora do feminicídio é um avanço, no que diz respeito à diminuição da desigualdade de gênero. É um tema que, durante muito tempo, foi ocultado e, pelo fato de ainda haver obstáculo para a efetivação material dessa igualdade tão buscada, é bem louvável o surgimento dessa que gerou alterações no artigo 121, inciso VI do Código Penal Brasileiro.

Vale, a partir disso, ressaltar que foi julgada, pela primeira vez no município de Caruaru, uma tentativa de feminicídio: processo de 0000126-61.2016.8.17.0480, o qual tramitou na Vara do Tribunal do Júri neste ano de 2016. O processo, como já fora dito, foi referente a uma tentativa de homicídio que ocorreu no município. A vítima tinha convivido maritalmente com o acusado por um lapso de tempo de seis meses. Num determinado dia, ela, rompeu com a relação e o acusado não se contentou: resolveu tirar a vida dela. Porém, tal conduta não se consumou, devido circunstância alheia à vontade do homem, uma vez que o filho da vítima chegou à cena do crime e impossibilitou-lhe a consumação. Infere-se, portanto, que, de acordo com o que foi contado pela vítima e, depois, pelas testemunhas no processo, é notória a total adequação ao tipo penal da qualificadora do feminicídio em sua forma tentada, pois a conduta não chegou a ser consumada. A Conduta se encaixa no ilícito penal a partir do momento que foi cometida pelo fato de o acusado não se conformar com o término do relacionamento, sentindo-se possuidor da mulher.

Como já fora mencionado em parágrafos anteriores, a qualificadora do feminicídio é subjetiva, a qual se trata do motivo, isto é, da razão daquela conduta e não do meio ou do modo de execução do crime. Não é simplesmente a consumação da conduta ou a tentativa dessa para com uma mulher que sempre se adequará a essa qualificadora prevista no Código Penal. Ademais, seguem em anexo cópias do processo que fora julgado perante o Tribunal do Júri, recebendo, portanto, a sentença condenatória de seis anos no regime semiaberto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este presente trabalho acadêmico foi elaborado com o intuito de proporcionar ao leitor uma visão ampliada acerca do tema, o qual ainda gera discussões e debates, não apenas no ordenamento jurídico, como também entre a própria sociedade. Sabe-se, de fato, que boa parte da população se considera leiga no que tange a esse novo mecanismo de punição da violência contra a mulher em razão do gênero.

Isso não é de se espantar, afinal de contas essa qualificadora é totalmente nova no ordenamento. Tal pesquisa em epígrafe possibilitou a retirada de dúvidas que surgem ao se deparar com essa nova forma punitiva. Foram reveladas algumas hipóteses quanto à aplicabilidade do feminicídio, bem como proporcionou uma análise de um caso concreto sobre o tema, o qual foi julgado pela primeira vez no munícipio de Caruru. Buscou esclarecer os requisitos de encaixe dessa nova qualificadora, sempre comparando com os motivos que levaram à prática da tentativa.

A partir de estudos realizados sobre o enorme índice de homicídio de mulheres por razão de sexo no Brasil, mesmo com a vinda da Lei Maria da Penha e as políticas públicas trazidas por ela, os resultados ainda não são satisfatórios. No segundo capítulo desse trabalho, foi feita a pesquisa através do Mapa da Violência, na qual se constatou que o Brasil se encontra em 5º lugar entre os países que mais sofrem com a prática de homicídios em desfavor da mulher por sua condição de sexo.

Portanto, é sabido que há uma grade necessidade de avançar não só em criação de Leis ou de novos tipos de qualificadoras, mas procurar efetivar as Leis e políticas públicas já existentes. A Lei do feminicídio, por grande parte da doutrina, foi bem recebida. Com ela, mais esperanças na busca de erradicar de vez por todas a violência contra a mulher. Foram geradas pelo fato de se tratar de um problema global, o qual, por muitas vezes, restam impunes os sujeitos ativos dessa conduta. Essa qualificadora se deu, portanto, como indicadora do fim da impunidade e da crueldade com as quais foram atingidas as vítimas, ou seja, está servindo para perceber o tamanho das consequências advindas dessa violência, as quais não se tratam apenas de forma individual, mas atingem também a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDE **Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento** Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 2004. Disponível em: http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2016.

ALMEIDA, Ferreira João. **Bíblia Sagrada** O antigo e o novo testamento. São Paulo: Editora geográfica, 2011.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é o Feminicídio**. 8. Ed. São Paulo: Brasiliense. 1991.

AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros. **A morte de mulheres no Brasil**: uma realidade que precisa ser alterada, Disponível em:

http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=2044. Acesso em 25 Ago. 2016.

AMARANTA, Leandro. Implementação de Políticas Públicas e Desafios ao Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, 2012. Disponível em:

http://www.semacip.ufscar.br/wpcontent/uploads/2014/12/Implementa%C3%A7%C3%A3o-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-e-desafios-ao-enfrentamento-da viol%C3%AAncia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 15 Abr. 2016.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**, 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. Vol. 2.

BID, Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Mulher latino-americana e caribenha**: com mais educação, mas pior remuneração. Disponível em:

http://www.iadb.org/pt/noticias/artigos/2012-10-15/a-diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres,10155.html. Acesso em: 13 Abr. 2016.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem sucedida de advocacia feminista. Em: **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em:

http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015. Acesso em: 27 Mai. 2016.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Gisele da F. S. **Entre a resignação, o sacrifício e a ação**: pensando o fenômeno contemporâneo da violência contra a mulher no segmento evangélico brasileiro. 2011. (Trabalho de Conclusão de Curso) – ESS/UFF, Rio das Ostras.

CÂMARA dos Deputados, **Lei do Feminicídio completa um ano**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOSHUMANOS/504830-LEI-DO-FEMINICIDIO-COMPLETA-UM-ANO.html. Acesso em: 25 Mai. 2016.

CANÊDO, Letícia Bicalho (Org.). **O Sufrágio Universal e a Invenção Democrática**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

CARAMIGO, Denis. **Feminicídio**. Disponível em:

http://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/217866007/feminicidio. Acesso em: 07 Abr. 2016.

CAVALCANTE, Silvana Maria Pereira. **A Lei Maria da Penha e a Política de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher de Fortaleza**, 2011. Disponível em: . Acesso em: 20 Abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** A Efetividade da Lei nº 11.340/06 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov. 2015. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558>. Acesso em: 05 Mai. 2016.

DIAS, Maria Berenice. "Ações afirmativas: a solução para a desigualdade", p. 2. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a%E7%F5es_afirmativas_-a_solu%E7%E3o_para_a_desigualdade.pdf. Acesso em: 20 Abr. 2016.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. 2004. Estudos Feministas – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, Florianópolis.

FERNANDES, Valéria. **Violência Doméstica Feminicídio**: uma lei necessária? Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/feminicidio-uma-lei necessaria/15183>. Acesso em: 24 Mai. 2016.

GODINHO, T. **Construir a Igualdade Combatendo a Discriminação**. In: T. Godinho e M.L. da Silveira (Orgs.). Políticas Públicas e Igualdade de Gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

HEILBORN, Maria Luiza. **Dois e par**: conjugalidade e identidade Sexual em contexto Igualitário. 1982. (Tese de doutorado) – PPGAS-UFRJ, Rio de janeiro.

HERNANDEZ, Carmem Ozório. **Movimento de mulheres e políticas para agricultura familiar**: políticas para as mulheres rurais ou com perspectiva de gênero? Embrapa, 2007

Disponível em: http://www.cnpat.embrapa.br/sbsp/anais/Trab_Format_PDF/67.pdf. Acesso em: 20 Fev. 2016.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.

LACERDA Martins. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874. Acesso em: 04 Mai. 2016.

LACERDA Isadora Almeida, **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**, 2014. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 20 Abr. 2016.

LIMA, Marwyla Gomes de. **Avaliação da Lei Maria da Penha em Mossoró-RN**: limites e possibilidades ao combate à violência contra a mulher. 2008. Faculdade de Serviço Social – UERN.

MALLARD, Suzana Duarte Santos. **Ambiente de Gestação e Formalização de Ideias, Discussões, Grupos e Projetos**, 2009. Disponível em: :http://sinalizando.blogspot.com/2008/02/mulher-do-sculo-xxi.html>. Acesso em: 25 Fev. 2016.

MAPA DA VIOLÊNCIA. **Homicídios de Mulheres no Brasil**, 2012. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 14 Mai. 2016.

MAPA DA VIOLÊNCIA. **Homicídios de Mulheres no Brasil**, 2013-2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 09 Mai. 2016.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. 4. ed. Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MESQUITA, Adriana de Andrade. **Com licença, eu vou à luta!** O desafio de inserção das mulheres da periferia carioca no mercado de trabalho. 2005. Escola de Serviço Social – UFF, Rio de Janeiro.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Mortes violentas no Brasil: 1980-2005**. Divulgação em Saúde para Debate, v. 41, 2008.

_____. **Seis características das mortes violentas no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos da População, Rio de Janeiro, v.26, jan/jun 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v26n1/v26n1a10.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

PAES, Mariana. Violência contra a mulher Inclusão do feminicídio no Código Penal é uma questão de igualdade e gênero. Disponível em : http://www.conjur.com.br/2015-jan-10/mariana-paes-feminicidio-questao-igualdade-genero. Acesso em: 30 Mai. 2016.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PINTO, Céli R. Jardim. **Movimentos sociais: espaços privilegiados da mulher enquanto sujeito político**. In: Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

PINTO, Gisele. **Mulheres no Brasil**: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres, 2006. Disponível em:

http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf. Acesso em: 24 Mar. 2016.

PINTO, Celia Regina. Uma História do Feminismo no Brasil. Jardim, 2003.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 Mar. 2016.

PLANALTO. Lei Maria da Penha 11.340/06. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 Abr. 2016.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Irenilda. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**: os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá, 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/cdvjornada/jornada_eixo_2011/questoes_de_genero_etnia_e_geracao/violencia_de_genero_e_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 05 Mai. 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro.** Revista Eletrônica de Direito Internacional: Belo Horizonte: CEDIN, 2009. Disponível em: http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.p df> Acesso em: 14 Abr. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.424.** Relator Ministro Marco Aurélio. Acórdão. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 10 Mai. 2016.

SCOTT, J. (1988). **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento da ADI 4.424, 2012.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853. Acesso em: 25 Jun. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2006.

TELES, M. A. A. **Do Silêncio ao grito contra a impunidade**: caso Márcia Leopoldo. São Paulo: União das Mulheres de São Paulo, 2007.